

Ano VI do DOE Nº 1.691 Belém, terça-feira,

16 de abril de 2024

27 Páginas

DIÁRIO OFICIAL **ELETRÔNICO**





BIÊNIO - janeiro de 2023 / janeiro de 2025

Antonio José Costa de Freitas Guimarães Conselheiro/Presidente do TCMPA

Lúcio Dutra Vale

Conselheiro/Vice-presidente do TCMPA

José Carlos Araújo

Conselheiro/Corregedor do TCMPA 4

Luis Daniel Lavareda Reis Junior Conselheiro/Ouvidor do TCMPA

Mara Lúcia Barbalho da Cruz

Conselheira/Diretora Geral da Escola de Contas Públicas do TCMPA

Sebastião Cezar Leão Colares

Conselheiro/Presidente da Câmara Especial

Sérgio Franco Dantas

Conselheiro Substituto, designado pela Portaria nº 255/2024/TCMPA

CONSELHEIRO(A) SUBSTITUTO(A):

- → José Alexandre da Cunha Pessoa
- → Adriana Cristina Dias Oliveira
- → Márcia Tereza Assis da Costa

CRIAÇÃO

"O Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará (TCMPA) foi instituído pela Emenda Constitucional nº 13, de 16/10/1980 , à Constituição Estadual, com fundamento no Art. 16, § 1º da Constituição Federal."

MISSÃO

"Orientar e fiscalizar a administração pública e a gestão dos recursos municipais, visando a sua efetiva e regular aplicação em benefício da sociedade."

VISÃO

"Ser instituição de excelência no controle externo, reconhecida pela sociedade como indispensável ao aperfeiçoamento da gestão pública."

REGULAMENTAÇÃO/DOE TCMPA

Lei Complementar nº 102/2015, 25/09/2015 : Instrução Normativa nº 03/2016/TCMPA : Sua estreia aconteceu em 13/12/2016 .

CONTATO/DOE do TCMPA

Secretaria Geral/ (91) 3210-7813 suporte.doe@tcm.pa.gov.br 4

ENDEREÇO/TCMPA

Trav. Magno de Araújo, 474 - Telégrafo Sem Fio. Belém - Pará - Brasil - CEP 66.113-055 4 - Telefone: 2 (91) 3210-7500 (Geral)

SERVIDOR OLAVO OLIVEIRA É HOMENAGEADO **PELO TCMPA AO SE APOSENTAR**

servidor 0 público concursado do Tribunal Contas Pará Municípios (TCMPA), Olavo Oliveira, foi homenageado, nesta



quinta-feira (11), ao final da 19ª Sessão Ordinária do Pleno, por conselheiros e servidores da Corte de Contas, especialmente os funcionários lotados na 5ª Controladoria, onde Olavo atuou por 13

A homenagem foi motivada por um pedido apresentado pelo conselheiro Daniel Lavareda, para que fosse aprovado um voto de louvor a Olavo Oliveira, pelos relevantes serviços prestados ao Tribunal de Contas e às administrações públicas municipais. Todos os conselheiros presentes elogiaram a maneira exemplar com que o homenageado se comportou durante sua jornada de trabalho na Corte de Contas.

Emocionado, Olavo agradeceu a homenagem e disse que considera o TCMPA uma família e uma instituição séria, onde aprendeu muito profissionalmente e também como ser humano. "Meu sentimento é de gratidão a todos, principalmente a Deus, por tudo o que nos proporciona. Essa aposentadoria não vai me parar, porque tenho força de trabalho e vou continuar sendo produtivo!", afirmou.

NESTA EDICÃO

NESTA EDIÇAU						
	DO TRIBUNAL PLENO OU CÂMARA ESPECIAL					
4	PUBLICAÇÃO DE ATO - JULGAMENTO	02				
	DO GABINETE DA PRESIDÊNCIA					
4	PAUTA DE JULGAMENTO	0 9				
	DO GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA					
4	DECISÃO MONOCRÁTICA	13				
	DO GABINETE DA CORREGEDORIA					
4	TERMO DE PARCELAMENTO	24				
	DO GABINETE DE CONSELHEIRO					
4	DECISÃO MONOCRÁTICA	24				
	CONTROLADORIAS DE CONTROLE EXTERNO – CCE					
4	NOTIFICAÇÃO	25				
	DOS SERVIÇOS AUXILIARES - SA					
4	PORTARIA	26				







DO TRIBUNAL PLENO OU CÂMARA **ESPECIAL**

PUBLICAÇÃO DE ATO - JULGAMENTO

ACÓRDÃO

ACÓRDÃO № 44.258

Processo nº 1.017001.2023.2.0106

Órgão: Prefeitura Municipal de Bragança

Exercício: 2023

Assunto: Revogação de Medida Cautelar Pregão

Eletrônico SRP nº 09/2023-87

Responsável: Raimundo Nonato de Oliveira – Prefeito

Relator: Conselheiro José Carlos Araújo

EMENTA: Revogação de Medida Cautelar. Pregão Eletrônico SRP nº 09/2023-87. Prefeitura Municipal de Bragança. Exercício de 2023. Fundamento art. 348, I do

RITCM-PA. Ciência ao Gestor Municipal.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Relator,

DECISÃO:

I – Revogar a Medida Cautelar que sustou o Pregão Eletrônico nº 09/2023-87, nos termos do art. 348, I do RITCM-PA, em razão da manifestação sugerida pela área técnica desta Corte de Contas.

II – Dar ciência ao Gestor Municipal, Sr. Raimundo Nonato de Oliveira.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará em 13 de dezembro de 2023.

ACÓRDÃO № 44.434

Processo nº 1.137212.2023.2.0001

Origem: Fundo Municipal de Saúde de Marituba

Assunto: Homologação de Medida Cautelar Monocrática

Pregão Eletrônico nº 001/2023

Responsável: José Alexandre Bonfim Cardoso Conselheiro Relator: José Alexandre Cunha

EMENTA: Fundo Municipal de Saúde de Marituba, exercício 2023. Homologação de Medida Cautelar Monocrática. Suspensão dos Processo Licitatório nº 9/2023-019. Notificar o ordenador de despesa. Aplicação de multas.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e decisão do Relator:

DECISÃO:

I – Homologar a Medida Cautelar, que sustou o Processo Licitatório nº 9/2023-019, promovido pelo Fundo Municipal de Saúde de Marituba, ou na hipótese de contrato assinado a suspensão de seu pagamento, com fundamento no art. 340, do RITCM-PA;

II - Notificar o ordenador do Fundo Municipal de Saúde de Marituba, Sr. José Alexandre Bonfim Cardoso, sobre a Medida Cautelar aplicada, para que no prazo de 05 (cinco) dias, se manifeste sobre as irregularidades apontadas pelo Órgão Técnico;

III – Determinar ainda, aplicação de multa diária de 1.000 (um mil) UPF-PA, em caso de descumprimento desta decisão, de acordo com o art. 699, do RITCM-PA.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, em 1 de fevereiro de 2024.

ACÓRDÃO N° 44.749

Processo nº 120017.2022.2.000

Origem: Fundo Municipal de Assistência Social de Palestina do Pará

Assunto: Prestação de Contas Anuais de Gestão de 2022. Responsáveis: Dinar Santiago da Silva e Silva (01/01 a 31/08/2022)

Noelma Paula da Rocha Herenio (01/09 a 31/12/2022)

Relator: Conselheiro Sérgio Leão

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE PALESTINA DO PARÁ. EXERCÍCIO 2022. PELA REGULARIDADE COM RESSALVAS DAS CONTAS DE AMBAS ORDENADORAS. MULTAS AO FUMREAP ALVARÁS DE QUITAÇÃO.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator:

DECISÃO:

I - VOTAM, nos termos do art. 45. Inciso II, da Lei Complementar Estadual nº. 109/2016, pela Regularidade com Ressalvas das Contas do FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE PALESTINA DO PARÁ. exercício financeiro de 2022, período de 01 de janeiro a 31 de agosto de responsabilidade da Sra. Dinar Santiago da Silva e Silva, em favor de quem deverá ser expedido o "Alvará de Quitação" na importância de R\$ 1.475.241,82 (um milhão, quatrocentos e setenta e cinco mil, duzentos e quarenta e um reais e oitenta e dois centavos) e do período de 01 de setembro a 31 de dezembro de 2022, de responsabilidade da Sra. Noelma Paula da Rocha







Herenio, em favor de quem deverá esta Corte de Contas emitir o Alvará de Quitação no valor de RS 472.185,89 (quatrocentos e setenta e dois mil, cento e oitenta e cinco reais e oitenta e nove centavos).

II – Ficam, portanto, as expedições dos Alvarás de Quitação, condicionados à efetiva comprovação por parte das Ordenadoras de despesas, dos recolhimentos em favor do FUMREAP/TCMPA, no prazo de 30 dias, a título de multas, os seguintes valores:

Dinar Santiago da Silva e Silva:

- 1) 800 UPF-PA, com fundamento no art. 700, do RITCMPA, pela intempestividade na remessa das contas quadrimestrais, atrasando em 335 e 206 dias os respectivos os 1° e 2° quadrimestres, descumprindo os prazos previstos no Art. 335, Inciso V, do Regimento Interno do TCM (ATO 23) c/c IN 002/2019-TCMPA:
- 2) 500 UPF-PA, com fundamento no art. 698, IV, "6", do RITCM-PA, pela intempestividade na remessa das contas quadrimestrais (Arquivos Contábeis e Arquivos de Folha de Pagamento), atrasando os meses de janeiro a julho, descumprindo os prazos previstos no Art. 335, Inciso V, do Regimento Interno do TCM (ATO 23) c/c IN 002/2019-TCMPA:
- 3) 100 UPF-PA, com fundamento no Art. 698, IV, "b", do RITCM-PA, pelo não repasse ao INSS da totalidade das contribuições retidas dos contribuintes no valor de R\$ 31.502,14, descumprindo o estabelecido no art. 216, Inciso I, alínea "b", do Decreto Federal nº 3.048/1999;
- 4) 500 UPF-PA, com fundamento no Art. 698, IV, "b", do RITCMPA, pelas falhas formais constatadas em processos licitatários, descumprindo a IN nº 022/2021- TCMPA c/c Lei nº 8.666/93 e a Lei nº 10.520/02.

Noelma Paula da Rocha Herenio:

- 1) 600 UPF-PA, com fundamento no art. 700, do R1TCM-PA, pela intempestividade na remessa das contas quadrimestrais, atrasando em 97 dias o 3° quadrimestre, descumprindo os prazos previstos no Art. 335, Inciso V, do Regimento Interno do TCM (ATO 23) c/c IN 002/2019-TCMPA;
- 2) 500 UPF-PA. Com fundamento no art. 698, IV, "b", do RITCM-PA, pela intempestividade na remessa das contas quadrimestrais (Arquivos Contábeis e Arquivos de Folha de Pagamento), atrasando os meses de agosto a dezembro, descumprindo os prazos previstos no Art. 335, Inciso V, do Regimento Interno do TCM (ATO 23) c/c IN 002/2019-TCMPA:
- 3) 100 UPF-PA. com fundamento no art. 698, IV, "b", do RITCM-PA, pelo não repasse ao INSS da totalidade das

contribuições retidas dos contribuintes no valor de R\$ 20.486,25, descumprindo o estabelecido no art. 216, Inciso I, alínea "b", do Decreto Federal nº 3.048/1999.

III. Ficam desde já, advertidas as Ordenadoras, que o não recolhimento das multas fixadas, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado da presente decisão, sob pena de acréscimos de mora, previstos no RITCM-PA, os quais, em caso de não atendimento, comportam a remessa

dos autos à Procuradoria-Geral do Estado, objetivando o protesto e execução do título executivo, com acréscimo dos consectários legais fixados pelo RITCM/PA (Ato n° 24).

Sessão do Pleno do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará em 26 de março de 2024.

ACÓRDÃO N° 44.750

Processo nº 098397.2022.2.000

Origem: Fundo Municipal de Educação de Parauapebas Assunto: Prestação de Contas Anuais de Gestão de 2022.

Responsável: José Leal Nunes Relator: Conselheiro Sérgio Leão

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE PARAUAPEBAS. EXERCÍCIO 2022. PELA REGULARIDADE COM RESSALVAS DAS CONTAS. MULTAS AO FUMREAP. ALVARÁ DE QUITAÇÃO.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator:

DECISÃO:

- I. VOTAM, nos termos do Inciso II, do Art. 45, da Lei Complementar Estadual no 109/2016, pela Regularidade com Ressalvas das Contas do Fundo Municipal de Educação de PARAUAPEBAS, exercício financeiro de 2022, de responsabilidade do Sr. José Leal Nunes, em favor de quem deverá ser expedido o "Alvará de Quitação, no valor de R\$ 301.103.010,76 (trezentos e um milhões, cento e três mil, dez reais e setenta e seis centavos), somente após a comprovação do recolhimento em favor do FUMREAP-TCM-PA. a título de multas, e no prazo de 30 dias, dos seguintes valores:
- 1) 300 UPF-PA, com fundamento no art. 698, IV, "b", do RITCM-PA, pelo descumprimento do regime de competência da despesa na apropriação incorreta das obrigações patronais em favor do INSS, descumprindo o Art. 50, II da LRF;
- 2) 200 UPF-PA, prevista no artigo 698, inciso IV. alínea "b", do RI/TCM/PA, pelo não repasse ao INSS,







descumprindo art. 216. inciso I, "b" do Decreto Federal n° 3.048/1999:

3) 300 UPF-PA, com fundamento no art. 698, IV, "6", do RITCM-PA, por falhas formais em processos licitatórios, descumprindo a Resolução nº 11.535/2014-TCMPA c/c Lei n° 8.666/93 e a Lei n° 10.520/02.

II. Fica desde já, advertido o Ordenador responsável, que o não recolhimento das multas fixadas, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado da presente decisão, sob pena de acréscimos de mora, previstos no RITCM-PA, os quais, em caso de não atendimento, comportam a remessa dos autos à Procuradoria-Geral do Estado, objetivando o protesto e execução do título executivo, com acréscimo dos consectários legais fixados pelo Art. 697 do RITCM/PA (Ato n° 24).

Sessão do Pleno do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará em 26 de março de 2024.

ACÓRDÃO Nº 44.751

Processo nº 098398.2022.2.000

Origem: Fundo Municipal de Saúde de Parauapebas Assunto: Prestação de Contas Anuais de Gestão de 2022. Responsável: Gilberto Regueira Alves Laranjeiras

Relator: Conselheiro Sérgio Leão

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE PARAUAPEBAS. EXERCÍCIO 2022. PELA REGULARIDADE COM RESSALVAS DAS CONTAS. MULTAS AO FUMREAP. ALVARÁ DE QUITAÇÃO.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator: DECISÃO:

I. VOTAM, nos termos do art. 45, Inciso II, da Lei Complementar Estadual n°. 109/2016, pela Regularidade com Ressalvas das Contas do Fundo Municipal de Saúde de Parauapebas, exercício financeiro de 2022, de responsabilidade do Sr. Gilberto Regueira Alves Laranjeira, em favor de quem deverá ser expedido o "Alvará de Quitação" na importância de R\$ 652.944.714,84 (seiscentos e cinquenta e dois milhões, novecentos e quarenta e quatro mil, setecentos e quatorze reais e oitenta e quatro centavos), somente após a comprovação do recolhimento em favor do FUMREAP/TCM-PA, no prazo de 30 dias, a título de multas, os seguintes valores:

1) 700 UPF-PA, com fundamento no art. 698, IV, "b", do RITCM-PA. pelo não efetuar a correta apropriação

(empenhamento) e recolhimento das Obrigações Patronais, no montante de R\$ 2.615.011,10, descumprindo o disposto no art. 195, I, "a", da Constituição Federal; arts. 15, I e 22, I, II, 30, I, "a" e "b", da Lei n° 8.212/91; art. 35 da Lei Federal 4.320/64 c/c o art. 50, II da Lei de Responsabilidade Fiscal;

2) 1.500 UPF-PA, com fundamento no art. 698, III, "b", do RITCM-PA, por não efetuar o repasse ao INSS da totalidade das contribuições retidas dos contribuintes no valor de R\$ 40.070.313,55, descumprindo o estabelecido no art. 216, Inciso I, alínea "b", do Decreto Federal n° 3.048/1999;

3) 500 UPF-PA, com fundamento no art. 698, IV, "b", do RITCM-PA, pelas Irregularidades/Impropriedades constatadas em processos licitatórios, descumprindo a Lei n° 8.666/93 e a Lei n° 10.520/02;

4) 300 UPF-PA, com fundamento no Art. 698, IV, "b", do RITCM-PA, pela intempestividade na remessa no Mural de Licitações do TCM-PA, dos Pregões Eletrônicos 091/2021 e 124/2021, atrasando 458 e 182 dias respectivamente. descumprindo o art. 11 da Instrução Normativa n° 22/2021-TCMPA (ANEXO I).

II. Fica desde já. advertido o Ordenador, que o não recolhimento da multa fixada, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado da presente decisão, sob pena de acréscimos de mora, previstos no RITCM-PA, os quais, em caso de não atendimento, comportam a remessa dos autos à Procuradoria-Geral do Estado, objetivando o protesto e execução do título executivo, com acréscimo dos consectários legais fixados pelo RITCM/PA (Ato n° 24).

Sessão do Pleno do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará em 26 de março de 2024.

ACÓRDÃO N° 44.752

Processo nº 062397.2022.2.000

Origem: Fundo Municipal de Assistência Social de Redenção do Pará

Assunto: Prestação de Contas Anuais de Gestão de 2022. Responsáveis: Maria Jucema Furtado Capellesso (01/01 a 19/05 e 20/6 a 31/12/2022)

Célia Morais da Silva (20/05 a 19/06/2022)

Relator: Conselheiro Sérgio Leão

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE REDENÇÃO DO PARÁ. EXERCÍCIO 2022. PELA REGULARIDADE COM RESSALVAS DAS CONTAS DE AMBAS ORDENADORAS. MULTAS AO FUMREAP. ALVARÁS DE QUITAÇÃO.







ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator:

DECISÃO:

I. VOTAM, nos termos do art. 45. Inciso II, da Lei Complementar Estadual n°. 109/2016, pela Regularidade com Ressalvas das Contas do FMAS de Redenção do Pará, exercício financeiro de 2022. sob a responsabilidade de Maria Jucema Furtado Capellesson nos períodos de 01 de Janeiro a 19 de maio e 20 de junho a 31 de dezembro de 2022 e Célia Morais da Silva, no período de 20 de maio a 19 de junho de 2022, em favor das quais devem ser expedidos os Alvarás de Quitação nos valores de RS 12.254.859,32 (doze milhões, duzentos e cinquenta e quatro mil. oitocentos e cinquenta e nove reais e trinta e dois centavos) e RS 1.770.019,31 (hum milhão, setecentos e setenta mil, dezenove reais e trinta e uni centavos), respectivamente, somente após а comprovação do recolhimento ao Fundo de Reaparelhamento do TCM/PA/FUMREAP, no prazo de trinta dias, dos seguintes valores, a título de multas:

Maria Jucema Furtado Capellesso:

1) 300 UPF-PA. com fundamento no art. 698, IV, "b", do RI/TCM/PA, pelo descumprimento do regime de competência da despesa em relação ao INSS, descumprindo o disposto no art. 35 da Lei Federal 4.320/64 c/c o art. 50, II da Lei de Responsabilidade Fiscal; 2) 300 UPF-PA, com fundamento no Art. 698, III, "b", do R1TCM-PA, pelo não repasse ao INSS e RPPS da totalidade das contribuições retidas dos contribuintes descumprindo o estabelecido no art. 216, Inciso I, alínea "b", do Decreto Federal n° 3.048/1999;

3) 200 UPF-PA, com fundamento no Art. 698, IV "b", do RITCM-PA, pelas falhas formais em processo licitatório, descumprindo a IN nº 022/2021-TCMPA c/c Lei nº 8.666/93 e a Lei nº 10.520/02.

Célia Morais da Silva:

1) 200 UPF-PA, com fundamento no art. 698, IV, "b", do RITCM-PA, pela não apropriação (empenhamento) e recolhimento das Obrigações Patronais, descumprindo o disposto no art. 195, I, "a", da Constituição Federal; arts. 15, I e 22, II, 30, I, "a" e "b", da Lei n° 8.212/91; art. 35 da Lei Federal 4.320/64 c/c o art. 50, II da Lei de Responsabilidade Fiscal.

III. Ficam desde já, advertidas as Ordenadoras. que o não recolhimento das multas fixadas, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado da presente decisão, sob

pena de acréscimos de mora, previstos no RITCM-PA, os quais, em caso de não atendimento, comportam a remessa dos autos à Procuradoria-Geral do Estado. objetivando o protesto e execução do título executivo, com acréscimo dos consectários legais fixados pelo RITCM/PA (Ato n° 24).

Sessão do Pleno do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará em 26 de março de 2024.

ACÓRDÃO N° 44.753

Processo nº 070421.2022.2.000

Origem: FUNDES de Santana do Araguaia

Assunto: Prestação de Contas Anuais de Gestão de 2022.

Responsável: Adenilton da Silva Relator: Conselheiro Sérgio Leão

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. FUNDEEI DE SANTANA DO ARAGUAIA. EXERCÍCIO 2022. PELA REGULARIDADE COM RESSALVAS DAS CONTAS. MULTAS AO FUMREAP. ALVARÁ DE QUITAÇÃO.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator:

DECISÃO: I. VOTAM, nos termos do art. 45, Inciso II, da Lei Complementar Estadual n°. 109/2016, pela Regularidade com Ressalvas das Contas do FUNDES de SANTANA DO ARAGUAIA, exercício financeiro de 2022, de responsabilidade do Sr. ADENILTON DA SILVA, em favor de quem deverá ser expedido o "Alvará de Quitação" na importância de R\$ 114.951.865,60 (cento e quatorze milhões, novecentos e cinquenta e um mil, oitocentos e sessenta e cinco reais e sessenta centavos), somente após a comprovação do recolhimento em favor do FUMREAP/TCM-PA, no prazo de 30 dias, a título de multas, os seguintes valores:

1) 700 UPF-PA. com fundamento no Art. 698, IV, "b", do RITCM-PA, pela incorreta apropriação (empenhamento) e recolhimento das Obrigações Patronais. no montante de R\$ 2.728.712,18, descumprindo o disposto no art. 35 da Lei Federal 4.320/64 c/c o art. 50, II da Lei de Responsabilidade Fiscal;

2) 300 UPF-PA, com fundamento no art. 698, IV, "b", do RITCM-PA, por não repassar ao INSS a totalidade das contribuições retidas dos contribuintes, no valor de R\$ 204.170,68 (Duzentos e quatro mil, cento e setenta reais e sessenta e oito centavos), descumprindo o estabelecido no art. 216, Inciso I, alínea "b", do Decreto Federal n° 3.048/1999;







3) 500 UPF-PA. com fundamento no art. 698, IV, "b", do RITCM-PA, pelas falhas formais em procedimentos licitatórios, descumprindo a IN nº 022/202I-TCMPA c/c Lei nº 8.666/93 e a Lei nº 10.520/02, conforme item 3.7 deste Relatório.

II. Fica desde já, advertido o Ordenador, que o não recolhimento da multa fixada, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado da presente decisão, sob pena de acréscimos de mora, previstos no RITCM-PA, os quais, em caso de não atendimento. comportam a remessa dos autos ã Procuradoria-Geral do Estado, objetivando o protesto e execução do título executivo, com acréscimo dos consectários legais fixados pelo RITCM/PA (Ato n° 24).

Sessão do Pleno do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará em 26 de março de 2024.

ACÓRDÃO Nº 44.754

Processo nº 070406.2022.2.000

Origem: Fundo Municipal de Educação de Santana do

Araguaia

Assunto: Prestação de Contas Anuais de Gestão de 2022.

Responsável: Adenilton da Silva Relator: Conselheiro Sérgio Leão

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE SANTANA DO ARAGUAIA. EXERCÍCIO 2022. PELA REGULARIDADE COM RESSALVAS DAS CONTAS. MULTAS AO FUMREAP. ALVARÁ DE QUITAÇÃO. ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator:

DECISÃO:

I. VOTAM, nos termos do art. 45, Inciso II, da Lei Complementar Estadual n°. 109/2016, pela Regularidade com Ressalvas das Contas do FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO — FME de SANTANA DO ARAGUAIA, exercício financeiro de 2022, de responsabilidade do Sr. ADENILTON DA SILVA, em favor de quem deverá ser expedido o "Alvará de Quitação" na importância de RS 13.951.718,51 (treze milhões, novecentos e cinquenta e um mil, setecentos e dezoito reais e cinquenta e um centavos), somente após a comprovação do recolhimento em favor do FUMREAP/TCM-PA, no prazo de 30 dias, a título de multas, os seguintes valores:

I) 300 UPF-PA, com fundamento no Art. 698, IV, "b", do RITCM-PA, pela incorreta apropriação (empenhamento) e recolhimento das Obrigações Patronais, no montante

de R\$ 208.684,50, descumprindo o disposto no art. 35 da Lei Federal 4.320/64 c/c o art. 50, II da Lei de Responsabilidade Fiscal;

2) 500 UPF-PA. com fundamento no art. 698, IV, "b", do RITCM-PA. pelas falhas formais em procedimentos licitatórios, descumprindo a IN nº 022/2021-TCMPA c/c Lei nº 8.666/93 e a Lei nº 10.520/02, conforme item 3.7 deste Relatório.

II. Fica desde já, advertido o Ordenador, que o não recolhimento da multa fixada, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado da presente decisão, sob pena de acréscimos de mora, previstos no RITCM-PA, os quais, em caso de não atendimento, comportam a remessa dos autos à Procuradoria-Geral do Estado, objetivando o protesto e execução do título executivo, com acréscimo dos consectários legais fixados pelo RITCM/PA (Ato n° 24).

Sessão do Pleno do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará em 26 de março de 2024.

ACÓRDÃO Nº. 44.791

Processo nº. 201907619-00 (Original nº 094072010-00).

Município: Augusto Corrêa. Assunto: Recurso Ordinário.

Exercício: 2010.

Decisão Recorrida: Acórdão nº 35.494/2019, que emitiu decisão contraria a aprovação das contas do FMAS de

Augusto Corrêa.

Responsável: Leila do Socorro Soares de Medeiros.

Instrução: 5ª Controladoria.

Relator: Conselheiro Luis Daniel Lavareda Reis Junior.

Membro/MPTCM: Maria Inez K. de Mendonça Gueiros.

EMENTA: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE
AUGUSTO CORRÊA. EXERCÍCIO 2010. RECURSO
ORDINÁRIO. PROVAS INSUFICIENTES PARA MODIFICAR
DECISÃO. RECURSO IMPROVIDO. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos que tratam de Recurso Ordinário interposto pela sra. Leila do Socorro Soares de Medeiros, ordenadora de despesa do Fundo Municipal de Assistência Social de Augusto Corrêa, referente ao exercício de 2010, acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos da Ata da sessão e do Relatório e Voto do Conselheiro Relator, por unanimidade.

DECISÃO: Pelo não provimento do recurso ordinário, mantendo o teor do Acórdão nº 35.494/2019, decidindo pela irregularidade, das contas do Fundo Municipal de Assistência Social de Augusto Corrêa.







6ª Sessão virtual (eletrônica) do Pleno do Tribunal de Contas dos Municípios do estado do Pará, de 25 a 27/03/2024.

Protocolo: 46304

RESOLUÇÃO

RESOLUÇÃO Nº 16.876

Processo nº 098001.2022.1.000

Origem: Prefeitura Municipal de Parauapebas

Assunto: Prestação de Contas Anuais do Chefe do Poder

Executivo de 2022.

Responsáveis: Darei José Lermen (01/01 a 08/11/2022)

(15/12 a 31/12/2022)

João José Trindade (09/11 a 14/12/2022)

Relator: Conselheiro Sérgio Leão

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PODER EXECUTIVO. PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS. EXERCÍCIO 2022. PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO COM RESSALVAS DAS CONTAS. DO ORDENADOR DARCI JOSÉ LERMEN. PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS DO ORDENADOR JOÃO JOSÉ TRINDADE. MULTAS AO FUMREAP.

RESOLVEM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator:

DECISÃO:

I. VOTAM, com fundamento no Art. 37, II, da Lei Complementar Estadual n° 109/2016, pela emissão de Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Parauapebas a APROVAÇÃO COM RESSALVAS, das contas anuais da PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS, exercício de 2022, de responsabilidade do SR. DARCI JOSÉ LERMEN, períodos de 01 de janeiro a 08 de novembro e de 15 a 31 de dezembro de 2022. na qualidade de Chefe do Poder Executivo Municipal, considerando a permanência de impropriedades e faltas de natureza formais.

II. Quanto as Contas do período de 09 de novembro a 14 de dezembro, de responsabilidade do Sr. JOÃO JOSÉ TRINDADE, VOTAM com fundamento no Art. 37, I da Lei Complementar n° 109/2016, pela emissão de Parecer prévio pela APROVAÇÃO DAS CONTAS.

III. Deve o Ordenador, Sr. DARCI JOSÉ LERMEN, recolher ao Fundo de Modernização e Reaparelhamento do TCM/PA — FUMREAP, conforme previsto no art. 695. caput do RI/TCMPA. no prazo de 30 (trinta), dias, a titulo de multas os seguintes valores:

1) 500 UPF-PA. prevista no artigo 698, IV, "b", do RI/TCM/PA, pelas falhas de natureza formais em procedimentos licitatórios, descumprindo a Resolução nº 11.535/2014-TCMPA c/c Lei Federal n° 8.666/93 e a Lei Federal n° 10.520/02;

2) 500 UPF-PA, com fundamento no art. 698, IV, "6", do RITCM-PA, pela não apropriação (empenhamento) e recolhimento das Obrigações Patronais, no montante de R\$ 50.693.961,49, descumprindo o disposto no art. 195, I, "a", da Constituição Federal; arts. 15, I e 22, I, II, 30, I, "a" e "b", da Lei n° 8.212/91; art. 35 da Lei Federal 4.320/64 c/c o art. 50, II da Lei de Responsabilidade Fiscal; 3) 800 UPF-PA, com fundamento no Art. 698, IV, "b", do R1TCM-PA, pelo descumprimento da Lei de Acesso a Informação, onde ficou constatado que a Unidade Gestora em questão alcançou um percentual de atendimento de 64,53 % das obrigações contidas na Matriz Única de atendimento.

4) 2.000 UPF-PA, com fundamento no art. 698, IV, "b", do RITCM-PA, pelo descumprimento de obrigações pactuadas por meio do 2° TERMO ADITIVO AO TAG N° 001/2019/TCM-PA.

IV. Fica desde já ciente o Ordenador, Sr. Darci José Lermen que o não recolhimento das multas nos prazos estipulados, ficará passível dos acréscimos decorrentes da mora, com base no artigo 703, I, II e III do RI/TCM-PA. Após o trânsito em julgado desta decisão, proceda a Secretaria-Geral o encaminhamento das prestações de contas, de forma eletrônica, ao Presidente da Câmara Municipal de Parauapebas para processamento e julgamento do Parecer Prévio, no prazo de 90 (noventa) dias, conforme determina o art. 71 §2°, da Constituição Estadual, informando ao TCMPA, através do email: protocolo@tcm.pa.gov.br, o resultado do julgamento, sob pena de envio dos autos ao Ministério Público para apuração do crime de improbidade, por violação do art. II, II, da Lei n° 8.429/9224, sem prejuízo de outras sanções que vier imputar o Tribunal, de natureza pecuniária e de ponto de controle para reprovação de suas contas.

Sessão do Pleno do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará em 26 de março de 2024.

RESOLUÇÃO Nº 16.877

Processo nº 124001.2022.1.000

Origem: Prefeitura Municipal de São Domingos do Araguaia

Assunto: Prestação de Contas Anuais do Chefe do Poder Executivo de 2022.









Responsável: Elizane Soares da Silva. Relator: Conselheiro Sérgio Leão

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PODER EXECUTIVO. PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO DOMINGOS DO ARAGUAIA. EXERCÍCIO 2022. PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO COM RESSALVAS DAS CONTAS. MULTAS AO FUMREAP.

RESOLVEM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator:

DECISÃO:

- I. VOTAM, com fundamento no art. 37. II, da LC Estadual n° 109/2016, pela emissão de Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal, a emissão de Parecer Prévio recomendando à APROVAÇÃO COM RESSALVAS, das contas anuais da PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO DOMINGOS DO ARAGUAIA, exercício de 2022, de responsabilidade da Sra. ELIZANE SOARES DA SILVA, Chefe do Poder Executivo Municipal.
- II. Deve a referida Ordenadora recolher ao Fundo de Modernização e Reaparelhamento do TCM/PA FUMREAP, conforme previsto no art. 695, caput do RI/TCM-PA, no prazo de 30 (trinta), dias, a título de multa os seguintes valores:
- 1) 500 UPF-PA, prevista no artigo 698, inciso I, alínea "b", do RI/TCM/PA, pelo descumprimento do artigo 20, inciso III, "b", da LRF (Gastos Poder Executivo);
- 2) 500 UPF-PA, prevista no artigo 698, inciso I, alínea "b", do RI/TCM/PA, pelo descumprimento do art. 19, inc. III da LRF (Gastos com pessoal do município);
- 3) 500 UPF-PA, prevista no artigo 698, inciso IV, "b", do RI/TCM/PA, por impropriedades em procedimentos licitatórios;
- 4) 300 UPF-PA, prevista no artigo 698, IV, "b" do RITCM-PA, pelo descumprimento da Lei de Acesso a Informação. IV. Fica desde já ciente que o não recolhimento das multas no prazo estipulado, ficará a ordenadora passível dos acréscimos decorrentes da mora, com base no artigo 703, I, II e III do RI/TCMPA.

V. Após o trânsito em julgado desta decisão, proceda a Secretaria-Geral o encaminhamento das prestações de contas, de forma eletrônica, ao Presidente da Câmara Municipal de SÃO DOMINGOS DO ARAGUAIA para processamento e julgamento do Parecer Prévio, no prazo de 90 (noventa) dias, conforme determina o art. 71 §2°, da Constituição Estadual. informando ao TCMPA, através do email: protocolo@tcm.pa.gov.br, o resultado do

julgamento. sob pena de envio dos autos ao Ministério Público para apuração do crime de improbidade, por violação do art. 11, II, da Lei nº 8.429/9224, sem prejuízo de outras sanções que vier imputar o Tribunal, de natureza pecuniária e de ponto de controle para reprovação de suas contas.

Sessão do Pleno do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará em 26 de março de 2024.

RESOLUÇÃO № 16.878

Processo nº 039001.2020.1.000

Município: Juruti

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal

Assunto: Contas Anuais do Chefe do Poder Executivo

Municipal Exercício: 2020

Ordenador: Manoel Henrique Gomes Costa

Relator: José Carlos Araújo

Procurador(a) Ministério Público: Maria Regina Franco

Cunha

EMENTA: Contas Anuais do Chefe do Poder Executivo. Prefeitura Municipal de Juruti. Exercício de 2020. Parecer Prévio Favorável com Ressalva. Aplicação de Multas. Notificar à Câmara Municipal de Juruti da decisão.

RESOLVEM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator,

DECISÃO:

- I Emitir Parecer Prévio Favorável à aprovação das contas com Ressalvas, do Chefe do Executivo da Prefeitura Municipal de Juruti, exercício de 2020, de responsabilidade do Sr. Manoel Henrique Gomes Costa, nos termos do Artigo 37, II, da Lei Complementar nº 109/2016;
- II Aplicar as multas abaixo, conforme previsão do art. 72 da Lei Complementar Estadual nº 109/2016, que deverão ser recolhidas ao FUMREAP, instituído pela Lei nº 7.368/2009, de 29/12/2009, no prazo de 30 (trinta) dias:
- a) 400 UPF-PA, pelo repasse ao Poder Legislativo correspondente a 7,48% da receita do exercício anterior, inobservando o art. 29-A, §2°, I da CF, que exige aplicação mínima de 7%;
- b) 400 UPF-PA, pela despesa total com pessoal do Poder Executivo no percentual de 57,26%, excedendo o limite de 54% da Receita Corrente Líquida, nos termos dos artigos 20, inciso III, "b" da LRF;
- c) 400 UPF-PA, pelas irregularidades nos processos licitatórios relacionados no Relatório Final de Gestão.









III — Notificar à Presidência da Câmara Municipal de Juruti, para processamento e julgamento do Parecer Prévio, no prazo de 90 (noventa) dias, nos termos do que determina o artigo 71, §2º, da Constituição Estadual, informando à esta Corte de Contas o resultado do julgamento.

Sessão Virtual do Pleno do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, de 25 a 27 de março de 2024

Protocolo: 46304

DO GABINETE DA PRESIDÊNCIA - GP

PAUTA DE JULGAMENTO

CONS. ANTONIO JOSÉ GUIMARÃES

O Secretário-Geral do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará comunica aos interessados que o Egrégio Plenário desta Corte julgará, na Sessão do Plenário Virtual (Eletrônico) Pleno, a ser realizada no período de 22/04/2024 a 26/04/2024, os seguintes processos:

01) Processo nº 1.006001.2018.2.0006

Responsável: Sr(a). Domingos Juvenil Nunes de Sousa

Origem: Prefeitura Municipal / ALTAMIRA

Assunto: Recursos de Julgamento - Recurso Ordinário

contra a decisão da Resolução nº 15.910/2021

Exercício: 2018

Relator: Conselheiro Daniel Lavareda

Advogado/Contador: Sr(a). Luiz Henrique de Souza

Reimão - OAB/PA 20.726

02) Processo nº 050409.2015.2.000

Responsável: Sr(a). Eliana de Souza Lobo Castro (01/01 a 13/01), Sr(a). Aldaleia de Nazaré Pessoa da Silva (14/01 a 08/05) e Sr(a). Ediana do Socorro Bezerra da Silva (09/05 a 31/12)

Origem: Fundo Municipal de Assistência Social / NOVA

TIMBOTEUA

Assunto: Prestação de Contas das Demais Unidades

Gestoras - Contas Anuais de Gestão

Exercício: 2015

Relator: Conselheiro Daniel Lavareda

03) Processo nº 022425.2022.2.000

Responsável: Sr(a). Ivone Cleia Farias Pereira.

Origem: Instituto de Previdência Municipal / CAPANEMA Assunto: Prestação de Contas das Demais Unidades

Gestoras - Contas Anuais de Gestão

Exercício: 2022

Relator: Conselheiro José Carlos Araújo

04) Processo nº 079410.2017.2.000

Responsável: Sr(a). Maria do Perpetuo Socorro Santiago (01/01 a 30/04/17) e Sr(a). Claudiane do Socorro Cordeiro dos Reis (01/05 a 31/12/17)

Origem: Fundo Municipal de Educação / SAO MIGUEL DO

GUAMA

Assunto: Prestação de Contas das Demais Unidades

Gestoras - Contas Anuais de Gestão

Exercício: 2017

Relator: Conselheiro Cezar Colares

Advogado/Contador: Sr(a). Suzy Pinto Maciel Miranda

05) Processo nº 073397.2021.2.000

Responsável: Sr(a). **Bruno Souza de Souza** e Sr(a). **Vanderlei da Silva Freitas**

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores

Municipais / SANTO ANTONIO DO TAUA

Assunto: Prestação de Contas das Demais Unidades

Gestoras - Contas Anuais de Gestão

Exercício: 2021

Relator: Conselheiro Lúcio Vale

Advogado/Contador: Sr(a). Cleber da Cunha Ota e Sr(a).

Antonio Mota de Oliveira Junior

06) Processo nº 073406.2018.2.000

Responsável: Sr(a). Evandro Corrêa da Silva

Origem: Secretaria Municipal de Educação / SANTO

ANTONIO DO TAUA

Assunto: Prestação de Contas das Demais Unidades

Gestoras - Contas Anuais de Gestão

Exercício: 2018

Relator: Conselheiro Cezar Colares

Advogado/Contador: Sr(a). Gisele Cunha Sena

07) Processo nº 123202.2016.2.000

Responsável: Sr(a). **Maria Raimunda Nogueira Costa**Origem: Fundo Municipal de Assistência Social / SANTA
LUZIA DO PARA

Assunto: Prestação de Contas das Demais Unidades

Gestoras - Contas Anuais de Gestão









Exercício: 2016

Relator: Conselheiro Cezar Colares

Advogado/Contador: Sr(a). Marcus Plinio Garcia de Lima

08) Processo nº 002409.2018.2.000

Responsável: Sr(a). **Josué Muniz Lobato** e Sr(a). **José Adanilton Pinto Ramalho**

Origem: Secretaria Municipal De Meio Ambiente e

Turismo / ACARA

Assunto: Prestação de Contas das Demais Unidades

Gestoras - Contas Anuais de Gestão

Exercício: 2018

Relator: Conselheiro Lúcio Vale

Advogado/Contador: Sr(a). Gleidson Rodrigues Alves

(Contador)

09) Processo nº 1.072002.2018.2.0007

Responsável: Sr(a). José Nazareno Modesto Costa

Origem: Câmara Municipal / SANTAREM-NOVO

Assunto: Prestação de Contas das Demais Unidades

Gestoras - Contas Anuais de Gestão - SPE

Exercício: 2018

Relator: Conselheiro Antonio José Guimarães

10) Processo nº 110201.2017.2.000

Responsável: Sr(a). Oiliçato Alves de Souza

Origem: Fundo Municipal de Assistência Social / BRASIL

NOVO

Assunto: Prestação de Contas das Demais Unidades

Gestoras - Contas Anuais de Gestão

Exercício: 2017

Relator: Conselheiro Cezar Colares

Advogado/Contador: Sr(a). Paulo Nazareno Belo Marques

11) Processo nº 1.075408.2021.2.0000

Responsável: Sr(a). Pedro Oliveira da Silva

Origem: Fundo Municipal de Educação- FME / SAO

DOMINGOS DO CAPIM

Assunto: Prestação de Contas das Demais Unidades

Gestoras - Contas Anuais de Gestão

Exercício: 2021

Relator: Conselheiro José Carlos Araújo

Advogado/Contador: Sr(a). Afonso Claudio Pinto Alves

12) Processo nº 015496.2021.2.000

Responsável: Sr(a). Maria do Socorro Fernandes de

Oliveira

Origem: FUNDEB / BENEVIDES

Assunto: Prestação de Contas das Demais Unidades

Gestoras - Contas Anuais de Gestão

Exercício: 2021

Relator: Conselheiro Lúcio Vale

Advogado/Contador: Sr(a). Stelio Soares Tavares Filho

(Contador)

13) Processo nº 041003.2016.2.000

Responsável: Sr(a). Raimundo Soares Lopes (01/01 a 01/02/2016) e Sr(a). Raimundo Marques da Silva (02/02

a 31/12/2016)

Origem: Fundo Municipal de Saúde / MAGALHAES

BARATA

Assunto: Prestação de Contas das Demais Unidades

Gestoras - Contas Anuais de Gestão

Exercício: 2016

Relator: Conselheiro Cezar Colares

Advogado/Contador: Sr(a). Carlos Mike de Lima Medeiros

e Sr(a). Maria do Socorro Pinto Alves Batista

14) Processo nº 1.138002.2020.2.0002

Responsável: Sr(a). **Doralice de Almeida Amaral** Origem: Câmara Municipal / NOVA IPIXUNA

Assunto: Recursos de Julgamento

Exercício: 2020

Relator: Conselheiro Lúcio Vale

15) Processo nº 432302012-00

Responsável: Sr(a). **Agnaldo Machado dos Santos** Origem: Fundo Municipal de Educação / Maracana Assunto: Prestação de Contas das Demais Unidades

Gestoras - Contas Anuais de Gestão - SPE

Exercício: 2012

Relator: Conselheiro Antonio José Guimarães

16) Processo nº 073397.2022.2.000

Responsável: Sr(a). Bruno Souza de Souza

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores

Municipais / SANTO ANTONIO DO TAUA

Assunto: Prestação de Contas das Demais Unidades

Gestoras - Contas Anuais de Gestão

Exercício: 2022

Relator: Conselheiro Lúcio Vale

Advogado/Contador: Sr(a). Antonio Mota De Oliveira

Junior (Contador)

17) Processo nº 078002.2016.2.000

Responsável: Sr(a). Gilson Barbosa da Silva









Origem: Câmara Municipal / SAO JOAO DO ARAGUAIA

Assunto: Prestação de Contas das Demais Unidades

Gestoras - Contas Anuais de Gestão

Exercício: 2016

Relator: Conselheiro Cezar Colares

Advogado/Contador: Sr(a). Alexandre da Gama Bastos

18) Processo nº 202102240-00

Responsável: Sr(a). Francisca Karine Rodrigues da Silva Lopes de Oliveira

Origem: Fundo Municipal de Assistência Social /

Igarape_Acu

Assunto: Recursos de Julgamento - Acórdão nº 37.577, de

25.11.2020, Exercício: 2017

Relator: Conselheira Mara Lúcia Barbalho

Advogado/Contador: Sr(a). Emanuel Pinheiro Chaves

OAB/PA nº 11.607

19) Processo nº 201681574-00 (201905807-00)

Responsável: Sr(a). Maria Lucimar Barata

Origem: Fundo Municipal de Assistência Social / Colares Assunto: Recursos de Julgamento - Recurso Ordinário

contra a decisão do Acórdão nº 34.601/2019

Exercício: 2015

Relator: Conselheiro Daniel Lavareda

20) Processo nº 201611633-00

Responsável: Sr(a). **Fabrício Lobão Pereira** Origem: Fundo Municipal de Saúde / Salinopolis

Assunto: Recursos de Julgamento - Acórdão n.º 29.373,

de 08.09.2016, Exercício: 2012

Relator: Conselheira Mara Lúcia Barbalho

21) Processo nº 201810468-00

Responsável: Sr(a). Raimundo Luiz de Morais (01/11 a

31/12/2014)

Origem: Fundo Municipal de Educação / Marapanim Assunto: Recursos de Julgamento - Acórdão n° 33.106 de

11/10/2018, Exercício: 2014

Relator: Conselheira Mara Lúcia Barbalho

Advogado/Contador: Sr(a). Mailton Marcelo Silva

Ferreira OAB/PA nº 9206

22) Processo nº 763119.2021.2.000

Responsável: Sr(a). Clebson de Oliveira Alves

Origem: Fundo Municipal de Educação / SAO FELIX DO

XINGU

Assunto: Prestação de Contas das Demais Unidades

Gestoras - Contas Anuais de Gestão

Exercício: 2021

Relator: Conselheiro Lúcio Vale

Advogado/Contador: Sr(a). Lyvia Juliana de Oliveira Alves

23) Processo nº 014012.2021.2.000

Responsável: Sr(a). Ivanise Coelho Gasparim (Secretária)

Origem: SESAN/SESUR / BELEM

Assunto: Prestação de Contas das Demais Unidades

Gestoras - Contas Anuais de Gestão

Exercício: 2021

Relator: Conselheiro Cezar Colares

Advogado/Contador: Sr(a). Carmen Silvia de Magalhães e

Souza Figueiredo

24) Processo nº 1.031001.2022.2.0023

Responsável: Sr(a). João da Cruz Teixeira de Souza

Origem: Prefeitura Municipal / GURUPA

Assunto: Outros - Relatório Técnico Final de Monitoramento - Fiscalização da Folha de Pagamento

Exercício: 2022

Relator: Conselheiro Cezar Colares

25) Processo nº 141001.2018.1.000

Responsável: Sr(a). Luiz Pereira de Sousa Origem: Prefeitura Municipal / QUATIPURU

Assunto: Poder Executivo - Governo - Prestação de Contas Anuais do Chefe do Poder Executivo Municipal

Exercício: 2018

Relator: Conselheiro Antonio José Guimarães

26) Processo nº 1.015513.2021.2.0000

Responsável: Sr(a). Leonardo Paniagua Sales da Silva

Origem: Fundo Municipal de Meio Ambiente - FMMA /

BENEVIDES

Assunto: Prestação de Contas das Demais Unidades

Gestoras - Contas Anuais de Gestão

Exercício: 2021

Relator: Conselheiro Lúcio Vale

Advogado/Contador: Sr(a). Stelio Soares Tavares Filho

(Contador)

27) Processo nº 055397.2022.2.000

Responsável: Sr(a). Cristiane Rodrigues da Silva

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos

/ PARAGOMINAS









Assunto: Pedidos de Reabertura de Instrução Processual

Exercício: 2022

Relator: Conselheiro Lúcio Vale

Advogado/Contador: Sr(a). Antônio Mota de Oliveira

Júnior

28) Processo nº 1.052491.2015.2.0001

Responsável: Sr(a). Paulo Fernando Rodrigues Batista Origem: Fundo Municipal de Saúde / OEIRAS DO PARA Assunto: Recursos de Julgamento - Acórdão n.º 39.695,

de 10.12.2021, Exercício: 2015

Relator: Conselheira Mara Lúcia Barbalho

29) Processo nº 018317.2018.2.000

Responsável: Sr(a). **Carlos Elvio das Neves Paes** Origem: Fundo Municipal de Educação / BREVES

Assunto: Prestação de Contas das Demais Unidades

Gestoras - Contas Anuais de Gestão

Exercício: 2018

Relator: Conselheiro Daniel Lavareda

Advogado/Contador: Sr(a). Daniel Cezar Dias Albim -

Contador

30) Processo nº 018317.2019.2.000

Responsável: Sr(a). **Diana Amorim da Silva**Origem: Fundo Municipal de Educação / BREVES

Assunto: Prestação de Contas das Demais Unidades

Gestoras - Contas Anuais de Gestão

Exercício: 2019

Relator: Conselheiro Daniel Lavareda

Advogado/Contador: Sr(a). Luciana Catrinque Nagai -

OAB/PA 15.972

31) Processo nº 018330.2019.2.000

Responsável: Sr(a). Diana Amorim da Silva

Origem: FUNDEB / BREVES

Assunto: Prestação de Contas das Demais Unidades

Gestoras - Contas Anuais de Gestão

Exercício: 2019

Relator: Conselheiro Daniel Lavareda

Advogado/Contador: Sr(a). Luciana Catrinque Nagai -

OAB/PA 15.972

32) Processo nº 018001.2019.1.000

Responsável: Sr(a). Antônio Augusto Brasil da Silva

Origem: Prefeitura Municipal / BREVES

Assunto: Poder Executivo - Governo - Prestação de Contas Anuais do Chefe do Poder Executivo Municipal

Exercício: 2019

Relator: Conselheiro Daniel Lavareda

Advogado/Contador: Sr(a). Daniel Cezar Dias Albim -

Contador

33) Processo nº 049002.2020.2.000

Responsável: Sr(a). **Fabrício Lobão Pereira** (01/01 a 26/01) e Sr(a). **Claudia Maria Moraes de Andrade** (27/01

a 31/12)

Origem: Fundo Municipal de Saúde / MUANA

Assunto: Prestação de Contas das Demais Unidades

Gestoras - Contas Anuais de Gestão

Exercício: 2020

Relator: Conselheiro Daniel Lavareda

Advogado/Contador: Sr(a). Hugo Santana (01/01 a 26/01) e Sr(a). Priscila Spindola Franchi (27/01 a 31/12)

34) Processo nº 201681278-00

Responsável: Sr(a). Eli Reis Nunes

Origem: Fundo Municipal de Assistência Social /

Cachoeira do Piria

Assunto: Recursos de Julgamento - Acórdão nº 32.868 de

30/08/2018, Exercício: 2015

Relator: Conselheira Mara Lúcia Barbalho

35) Processo nº 201902119-00

Responsável: Sr(a). Joana Rita Abreu da Silva Fagundes

Origem: Fundo Municipal de Assistência Sicial /

Abaetetuba

Assunto: Recursos de Julgamento - Acórdão nº

33.781/2019/TCM/PA, de 29.01.2019,

Exercício: 2015

Relator: Conselheira Mara Lúcia Barbalho

Advogado/Contador: Sr(a). Caio Túlio Dantas do Carmo

OAB/PA nº 24.575

36) Processo nº 048308.2022.2.000

Responsável: Sr(a). Sinesia Batista Ribeiro

Origem: Instituto de Previdência do Município / MONTE

ALEGRE

Assunto: Prestação de Contas das Demais Unidades

Gestoras - Contas Anuais de Gestão

Exercício: 2022

Relator: Conselheiro Daniel Lavareda

Advogado/Contador: Sr(a). Isabel Cristina Barros Nogueira Lobato e Sr(a). Maria de Nazaré Pessoa Brelaz

Batista - Contadoras









37) Processo nº 040004.2018.2.000

Responsável: Sr(a). Raimundo Sampaio Freitas (01/01 a 14/11) e Sr(a). Carlos Ernesto Nunes da Silva (15/11 a 31/12)

Origem: Fundo Municipal de Assistência Social /

LIMOEIRO DO AJURU

Assunto: Prestação de Contas das Demais Unidades

Gestoras - Contas Anuais de Gestão

Exercício: 2018

Relator: Conselheiro Daniel Lavareda

Advogado/Contador: Sr(a). Antônio Mota de Oliveira

Júnior - Contador

38) Processo nº 006397.2022.2.000

Responsável: Sr(a). Alan de Figueiredo Uchoa

Origem: ALTAPREV / ALTAMIRA

Assunto: Prestação de Contas das Demais Unidades

Gestoras - Contas Anuais de Gestão

Exercício: 2022

Relator: Conselheiro Lúcio Vale

Advogado/Contador: Sr(a). Stelio Soares Tavares Filho

Secretaria Geral do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, em 15/04/2024.

JORGE ANTONIO CAJANGO PEREIRA

Secretário Geral

Protocolo: 46306

DO GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

DECISÃO MONOCRÁTICA

CONS. LÚCIO VALE

DECISÃO MONOCRÁTICA DA VICE-PRESIDÊNCIA
(JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO ORDINÁRIO)

Processo n.º: 1.011318.2019.2.0002

Processo Apensado n.º: 1.011318.2019.2.0005

Classe: Recurso Ordinário Procedência: FUNDEB de Bagre

Interessada: Elianete de Jesus Farias da Cunha

Advogado(a): João Luís Batista Rolim de Castro (OAB/PA

nº14.045)

Decisão Recorrida: Acórdão n.º40.097, de 09/03/2022

Assunto: Contas Anuais de Gestão

Exercício: 2019

Tratam os autos de *Recurso Ordinário*, interposto pela Sra. ELIANETE DE JESUS FARIAS DA CUNHA, responsável legal pelas contas anuais de gestão do FUNDEB DE BAGRE, exercício financeiro de 2019, com arrimo no art. 81, *caput*, da LC n.º 109/2016 c/c art. 604 e seguintes, do RITCM-PA (Ato 23), contra a decisão contida no Acórdão n.º40.097, de 09/03/2022, sob relatoria do Exmo. Conselheiro *Luís Daniel Lavareda Reis Júnior*, do qual se extrai:

ACÓRDÃO № 40.097

Processo nº 011318.2019.2.000

Jurisdicionado: FUNDEB DE BAGRE

Assunto: Contas Anuais de Gestão — Exercício 2019 **Relator**: Conselheiro Luis Daniel Lavareda Reis Junior

Instrução: 5ª Controladoria

Procurador(a): MARIA INEZ KLAUTAU DE MENDONÇA

GUEIROS

Interessada: ELIANETE DE JESUS FARIAS DA CUNHA

(Secretária)

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO. FUNDEB DE BAGRE. EXERCÍCIO DE 2019. IRREGULARIDADE. VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo Nº 011318.2019.2.000, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos do voto do Relator, CONSIDERANDO o disposto no artigo 45, inciso III, c, da Lei Estadual nº 109/2016.

DECISÃO: JULGAR IRREGULARES as contas do(a) Sr(a) Elianete De Jesus Farias Da Cunha, Secretária relativas ao exercício financeiro de 2019.

APLICAR as multas abaixo ao(à) Sr(a) Elianete De Jesus Farias Da Cunha, que deverão ser recolhidas ao FUMREAP, instituído pela Lei nº 7.368/2009, de 29/12/2009, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme previsão do art. 695, caput, do RI/TCM-PA:

- 1. Multa na quantidade de 300 UPF-PA prevista no Artigo 72 da Lei Complementar 109/16 inciso(s) VII. Pela remessa intempestiva das prestações de contas quadrimestrais.
- 2. Multa na quantidade de 600 UPF-PA prevista no Artigo 72 da Lei Complementar 109/16 inciso(s) X. Pela consignação das contribuições retidas dos servidores do FUNDEB, e não recolhidos ao INSS. E, não apropriação (empenhamento) e recolhimento das obrigações patronais, não comprovada a negociação de débito junto ao órgão previdenciário.
- 3. Multa na quantidade de 600 UPF-PA prevista no Artigo 72 da Lei Complementar 109/16 inciso(s) II.Pela não remessa das alterações orçamentárias; pelo







na página do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará na Internet, no endereço: http



descontrole na realização de despesas empenhadas acima da dotação orçamentária, inconsistências e divergências no saldo inicial e saldo final; lançamento à conta Receita a Comprovar, e não remessa do Parecer relativo aos: 1º, 2º e 3º quadrimestres, do Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB. Fica desde já ciente que o não recolhimento da multa no prazo estipulado, ficará o(a) ordenador(a) passível dos acréscimos decorrentes da mora, com base no art. 703, I, II e III, do Regimento Interno, deste Tribunal.

ENCAMINHAR, por fim, o seguinte:

Ao Ministério Público do Estado:

Cópia dos autos, para tomar as providências que achar cabíveis.

Belém – PA, 9 de março de 2022

Inicialmente, os autos recursais foram autuados neste TCM-PA, em **27/02/2023**, e encaminhados à Diretoria Jurídica, para manifestação quanto à admissibilidade do Recurso Ordinário em **28/02/2023**.

Em 06/03/2023, a Diretoria Jurídica encaminhou despacho à Presidência deste TCM-PA para proceder com a notificação por Edital para a devida regularização do feito no prazo regimental de 10 (dez) dias (documento n.º 2023011603), tendo o ato sido publicado no D.O.E TCM-PA nº1.642, de 31/01/2023.

Ato contínuo, após regularização do feito, os autos retornaram à Diretoria Jurídica para manifestação quanto à admissibilidade do Recurso Ordinário em **05/02/2024**.

Nos termos do **inciso II do art. 16, da LC n.º 109/2016¹**, com a redação estabelecida na forma da LC n.º 156/2022, recai a competência ao Vice-Presidente do Tribunal, para fixar o juízo monocrático de admissibilidade dos recursos ordinários interpostos em desfavor das decisões colegiadas.

É o breve relatório, pelo que passo a apreciação de admissibilidade, conforme regramento contido na Lei Orgânica e no Regimento Interno do TCM-PA, o que o faço nos seguintes termos:

1. DA LEGITIMIDADE:

Os legitimados para interpor Recurso Ordinário, em face de decisão proferida pelo Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, encontram-se destacados no rol consignado pelo §2º, do art. 79, da LC n.º 109/2016².

No caso em tela, verifica-se que a **Recorrente**, ordenadora responsável pelas conta anuais de gestão do **FUN-DEB DE BAGRE**, durante o exercício financeiro de **2019**, foi alcançada pela decisão constante no **Acórdão** n.º40.097, de 09/03/2022, estando, portanto, amparada pelo dispositivo legal transcrito, para interpor o presente *Recurso Ordinário*.

2. DA TEMPESTIVIDADE E CABIMENTO:

Dispõe o §1º, do art. 81, da LC n.º 109/2016³ c/c art. 604, §1º, do RITCM-PA⁴ (Ato 23), que o *Recurso Ordinário* poderá ser interposto uma só vez, por escrito, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência da decisão. A partir da análise do dispositivo legal transcrito acima, constata-se que a decisão guerreada fora devidamente disponibilizada no D.O.E do TCM-PA Nº 1.406 de 26/01/2023, e publicada no dia 27/01/2023.

Portanto, o presente *Recurso Ordinário*, encontra-se dentro do prazo legal de 30 (trinta) dias, nos termos do parágrafo único, do art. 69, inciso V, da LC n.º 109/2016⁵ c/c art. 586, *caput*, do RITCM-PA6 (Ato 23), no que consigno, portanto, sua tempestividade.

Quanto ao cabimento do apelo, constata-se que o mesmo encontra amparo legal no "caput", do art. 81, da LC n.º 109/2016, razão pela qual, desde que preenchidos os pressupostos legais de admissibilidade, do presente Recurso Ordinário, cabe sua admissibilidade e apreciação nos efeitos devolutivo e suspensivo, a teor do previsto no §2º, do citado dispositivo legal, bem como nos termos do inciso I, do art. 585, do RITCM-PA⁷ (Ato 23).

3. DA CONCLUSÃO:

Por todo exposto, ADMITO o presente RECURSO ORDI-NÁRIO, em seu duplo efeito – devolutivo e suspensivo – nos termos do inciso II, do art. 16 c/c §2º, do art. 81, da LC n.º 109/2016, exclusivamente, quanto à matéria recorrida, consignada junto ao Acórdão n.º40.097, de 09/03/2022.

Determino, assim, a remessa dos presentes autos, à Secretaria Geral, para a competente publicação desta decisão, junto ao Diário Oficial Eletrônico do TCM-PA, na forma legal e regimental, procedendo, ato contínuo, com sua regular distribuição, em tudo observado o previsto pelo §3º, do art. 81, da LC n.º 109/20168.

Belém-PA, em 07 de março de 2024.

LÚCIO VALE

Conselheiro /Vice-Presidente do TCMPA

- ¹Art. 16. Compete ao Vice-Presidente, além de outras atribuições previstas no Regimento Interno:
- II exercer juízo monocrático de admissibilidade de recurso ordinário, na forma regimental
- ²**Art. 79.** Das decisões do Tribunal cabem os seguintes recursos: I Recurso Ordinário;







§2°. Possuem legitimidade, para interposição dos recursos previstos neste artigo, os responsáveis, os interessados

e o Ministério Público de Contas dos Municípios do Estado do Pará. ³Art. 81. Cabe recurso ordinário para anulação, reforma parcial ou total das decisões do Tribunal Pleno ou das Câmaras.

§2°. O recurso ordinário será recebido nos efeitos suspensivo e devolutivo, quanto à matéria recorrida, salvo se interposto contra decisão em processo relativo à aposentadoria, reforma ou pensão, bem como contra determinação de medidas cautelares, hipóteses em que será recebido apenas no efeito devolutivo

⁴Art. 604. Cabe recurso ordinário das decisões proferidas pelo Tribunal Pleno e Câmara Especial, com efeito suspensivo do cumprimento do Acórdão ou Resolução recorridos e, interruptivo dos demais prazos recursais, objetivando a anulação, reforma parcial ou total destas, destacadamente, vinculadas à:

§1º. O recurso ordinário será interposto por escrito, uma única vez, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação da decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCMPA, dirigido ao Presidente, que determinará o seu processamento, se atendidos os pressupostos de admissibilidade.

5Art. 69. Os prazos referidos nesta Lei, contam-se a partir da data: V - Correspondente ao primeiro dia útil seguinte, à data de publicação, quando a intimação se der pelo Diário Oficial do Estado ou Diário Eletrônico do TCM-PA;

⁶**Art. 586.** O prazo para interposição dos recursos será computado a partir do primeiro dia útil subsequente da data em que as partes são intimadas da decisão, através da publicação do Acórdão ou Resolução, no Diário

Oficial Eletrônico do TCMPA.

⁷Art. 585. Os recursos serão recebidos:

I - em ambos os efeitos, quando se tratar de recurso ordinário, salvo se interposto contra decisão em processo relativo à aposentadoria, reforma ou pensão, bem como, contra determinação de medidas cautelares, hipóteses em que será recebido apenas no efeito devolutivo;

⁸Art. 81. Cabe recurso ordinário para anulação, reforma parcial ou total das decisões do Tribunal Pleno ou das Câmaras.

§3°. O recurso ordinário será apreciado pelo Tribunal Pleno e sua distribuição não poderá recair sob o Relator da decisão recorrida

DECISÃO MONOCRÁTICA DA VICE-PRESIDÊNCIA (JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO ORDINÁRIO)

Processo N.º: 1.023002.2022.2.0010 Processo Apensado: 023002.2022.2.000

Classe: Recurso Ordinário

Procedência: Câmara Municipal de Capitão Poço Interessado: Osvaldo Donisette Alves da Costa Decisão Recorrida: ACÓRDÃO № 43.550 Assunto: Contas Anuais de Gestão

Exercício: 2022

Tratam os autos de *Recurso Ordinário*, interposto pelo Sr. OSVALDO DONISETTE ALVES DA COSTA, responsável legal pela prestação das contas anuais de gestão da CÂ-MARA MUNICIPAL DE CAPITÃO POÇO, exercício

financeiro de 2022, com arrimo no art. 81, caput, da LC n.º 109/2016 c/c art. 604 e seguintes, do RITCM-PA (Ato 23), contra a decisão contida no ACÓRDÃO Nº 43.550, de 28/09/2023 sob relatoria do Exmo. Conselheiro *Lúcio Vale*, do qual se extrai:

ACÓRDÃO Nº 43.550

Processo nº 023002.2022.2.000

Município: Capitão Poço

Unidade Gestora: Câmara Municipal **Assunto:** Contas Anuais de Gestão

Interessado: Osvaldo Donisette Alves da Costa Contador: José Augusto Rufino de Sousa Instrução: 6º Controladoria de Controle Externo Procuradora MPCM: Maria Inez Klautau de Men-

donça Gueiros

Relator: Conselheiro Lúcio Vale

Exercício: 2022

EMENTA: CÂMARA MUNICIPAL DE CAPITÃO POÇO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXERCÍCIO DE 2022. DEFESA APRESENTADA. CONTAS JULGADAS IRREGULARES. APLICAÇÃO DE MULTAS. DETERMINAÇÕES.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Para, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator, DECISÃO:

I. JULGAR IRREGULAR, com fundamento no art. 45, inciso III, da Lei Complementar 109/2016, a prestação de contas da Câmara Municipal de Capitão

Poço, exercício financeiro de 2022, de responsabilidade do Sr. Osvaldo Donisette Alves da Costa. forma e prazo fixados, resultara nos acréscimos decorrentes da mora, com base no art. 703, incisos I, II e III do RITCMPA e, ainda, no caso de não atendimento de referidas determinações, na remessa à Procuradoria Geral do Estado do Pará, objetivando o protesto e execução do título, na forma prevista no art. 697, §§1° e 2° do RITCMPA.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, em 28 de setembro de 2023.

II. DETERMINAR o recolhimento ao FUMREAP, instituído pela Lei 7.368, de 29/12/2009, no prazo de 30 (trinta) dias, das seguintes multas:

a) Multa de 800 (oitocentas) UPFPA, pre vista no art. 72, II da Lei Complementar 109/2016, pela falha contratações temporárias;

b) Multa de 300 (trezentas) UPFPA, prevista no art. 72, X da Lei Complementar 109/2016, pela falha de incorreta apropriação (empenhamento) e recolhimento das Obrigações Patronais;







c) Multa de 400 (quatrocentas) UPFPA, prevista no art. 72, X da Lei Complementar 109/2016, decorrente da intempestividade de documentos obrigatórios no Mural de Licitações configurando o descumprimento quanta a forma regulamentar de prestação de contas dos processos licitat6rios;

d) Multa de 400 (quatrocentas) UPFPA, prevista n art. 72, X da Lei Complementar 109/2016, não recolhimento de parte dos valores retidos dos servidores a título de IRRF, referente aos meses de maio e setembro/2022:

e) Multa de 100 (cem) UPFPA, prevista no art. 72, X da Lei Complementar 109/2016, pelo atendimento de apenas 63,84% das exigências contidas na Matriz de Fiscalização, não cumprindo na integralidade os pontos de controle estabelecidos.

III. ADVERTIR o Ordenador de que o não recolhimento das multas aplicadas, na forma e prazo fixados, resultara nos acréscimos decorrentes da mora, com base no art. 703, incisos I, II e III do RITCMPA e, ainda, no caso de não atendimento de referidas determinações, na remessa à Procuradoria Geral do Estado do Pará, objetivando o protesto e execução do título, na forma prevista no art. 697, §§1° e 2° do RITCMPA.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, em 28 de setembro de 2023.

Os autos recursais foram autuados neste TCM-PA em **04/01/2024**, e encaminhados à Diretoria Jurídica, para manifestação quanto à admissibilidade do Recurso Ordinário em **14/03/2024**, como consta nos autos. Nos termos do **inciso II do art. 16, da LC n.º 109/2016¹**, com a redação estabelecida na forma da LC n.º 156/2022, recai a competência ao Vice-Presidente do Tribunal, para fixar o juízo monocrático de admissibilidade dos recursos ordinários interpostos em desfavor das decisões colegiadas.

É o breve relatório, pelo que passo a apreciação de admissibilidade, conforme regramento contido na Lei Orgânica e no Regimento Interno do TCM-PA, o que o faço nos seguintes termos:

1. DA LEGITIMIDADE:

Os legitimados para interpor Recurso Ordinário, em face de decisão proferida pelo Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, encontram-se destacados no rol consignado pelo §2º, do art. 79, da LC n.º 109/2016².

No caso em tela, verifica-se que o **Recorrente**, ordenador responsável pela prestação das contas anuais de gestão da **CÂMARA MUNICIPAL DE CAPITÃO POÇO**, durante o

exercício financeiro de 2022, foi alcançado pela decisão constante no ACÓRDÃO № 43.550, de 28/09/2023, estando, portanto, amparado pelo dispositivo legal transcrito, para interpor o presente *Recurso Ordinário*.

2. DA TEMPESTIVIDADE E CABIMENTO:

Dispõe o §1º, do art. 81, da LC n.º 109/2016³ c/c art. 604, §1º, do RITCM-PA⁴ (Ato 23), que o *Recurso Ordinário* poderá ser interposto uma só vez, por escrito, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência da decisão. A partir da análise do dispositivo legal transcrito acima, constata-se que a decisão guerreada fora devidamente disponibilizada no D.O.E do TCM-PA Nº 1.607 de D5/12/2023 (terça-feira), e publicada no dia 06/12/2023 (quarta-feira), sendo interposto, o presente recurso, em D4/01/2024.

Portanto, o presente *Recurso Ordinário*, encontra-se dentro do prazo legal de 30 (trinta) dias, nos termos do parágrafo único, do art. 69, inciso V, da LC n.º 109/2016⁵ c/c art. 586, *caput*, do RITCM-PA6 (Ato 23), no que consigno, portanto, sua tempestividade.

Quanto ao cabimento do apelo, constata-se que o mesmo encontra amparo legal no "caput", do art. 81, da LC n.º 109/2016, razão pela qual, desde que preenchidos os pressupostos legais de admissibilidade, do presente Recurso Ordinário, cabe sua admissibilidade e apreciação nos efeitos devolutivo e suspensivo, a teor do previsto no §2º, do citado dispositivo legal, bem como nos termos do inciso I, do art. 585, do RITCM-PA⁷ (Ato 23).

3. DA CONCLUSÃO:

Por todo exposto, ADMITO o presente RECURSO ORDI-NÁRIO, em seu duplo efeito – devolutivo e suspensivo – nos termos do inciso II, do art. 16 c/c §2º, do art. 81, da LC n.º 109/2016, exclusivamente, quanto à matéria recorrida, consignada junto ao ACÓRDÃO Nº 43.550, de 28/09/2023.

Determino, assim, a remessa dos presentes autos, à Secretaria Geral, para a competente publicação desta decisão, junto ao Diário Oficial Eletrônico do TCM-PA, na forma legal e regimental, procedendo, ato contínuo, com sua regular distribuição, em tudo observado o previsto pelo §3º, do art. 81, da LC n.º 109/2016⁸.

Belém-PA, em 22 de março de 2024.

LÚCIO VALE

Conselheiro/Vice-Presidente do TCMPA

¹**Art. 16.** Compete ao Vice-Presidente, além de outras atribuições previstas no Regimento Interno:

II - exercer juízo monocrático de admissibilidade de recurso ordinário, na forma regimental;

²**Art. 79.** Das decisões do Tribunal cabem os seguintes recursos:







I - Recurso Ordinário;

§2°. Possuem legitimidade, para interposição dos recursos previstos neste artigo, os responsáveis, os interessados e o Ministério Público de Contas dos Municípios do Estado do Pará.

³Art. 81. Cabe recurso ordinário para anulação, reforma parcial ou total das decisões do Tribunal Pleno ou das Câmaras.

§2°. O recurso ordinário será recebido nos efeitos suspensivo e devolutivo, quanto à matéria recorrida, salvo se interposto contra decisão em processo relativo à aposentadoria, reforma ou pensão, bem como, contra determinação de medidas cautelares, hipóteses em que será recebido apenas no efeito devolutivo

⁴Art. 604. Cabe recurso ordinário das decisões proferidas pelo Tribunal Pleno e Câmara Especial, com efeito suspensivo do cumprimento do Acórdão ou Resolução recorridos e, interruptivo dos demais prazos recursais, objetivando a anulação, reforma parcial ou total destas, destacadamente, vinculadas à:

§1º. O recurso ordinário será interposto por escrito, uma única vez, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação da decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCMPA, dirigido ao Presidente, que determinará o seu processamento, se atendidos os pressupostos de admissibilidade.

5Art. 69. Os prazos referidos nesta Lei, contam-se a partir da data: V - Correspondente ao primeiro dia útil seguinte, à data de publicação, quando a intimação se der pelo Diário Oficial do Estado ou Diário Eletrônico do TCM-PA;

⁶Art. 586. O prazo para interposição dos recursos será computado a partir do primeiro dia útil subsequente da data em que as partes são intimadas da decisão, através da publicação do Acórdão ou Resolucão, no Diário Oficial Eletrônico do TCMPA.

⁷Art. 585. Os recursos serão recebidos:

I - em ambos os efeitos, quando se tratar de recurso ordinário, salvo se interposto contra decisão em processo relativo à aposentadoria, reforma ou pensão, bem como, contra determinação de medidas cautelares, hipóteses em que será recebido apenas no efeito devolutivo;

8Art. 81. Cabe recurso ordinário para anulação, reforma parcial ou total das decisões do Tribunal Pleno ou das Câmaras.

§3°. O recurso ordinário será apreciado pelo Tribunal Pleno e sua distribuição não poderá recair sob o Relator da decisão recorrida.

DECISÃO MONOCRÁTICA DA VICE-PRESIDÊNCIA (JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO ORDINÁRIO)

Processo nº: 1.084001.2018.1.0032

Processos Apensados: - 1.084001.2018.1.0036 /

1.084001.2018.1.0033 Classe: Recurso Ordinário

Procedência: Prefeitura Municipal de Tucuruí

Interessado: Artur de Jesus Brito

Advogado: Marcus Cesar Silva do Nascimento Junior

(OAB/PA Nº 22.851)

Decisão Recorrida: Resolução nº 16.592

Assunto: Prestação de contas anuais do Chefe do Poder

Executivo Exercício: 2018 Tratam os autos de *Recurso Ordinário* interposto pelo Sr. ARTUR DE JESUS BRITO, responsável legal pela prestação de contas anuais do chefe do poder executivo da PREFEI-TURA MUNICIPAL DE TUCURUÍ, exercício financeiro de 2018 com arrimo no art. 81, caput, da LC n.º 109/2016 c/c art. 604 e seguintes, do RITCM-PA (Ato 23), contra a decisão contida na Resolução № 16.592, de 17/07/2023, sob relatoria do Exmo. Conselheiro Sebastião Cezar Leão Colares, do qual se extrai:

RESOLUÇÃO № 16.592

PROCESSO Nº 084001.2018.1.000

MUNICÍPIO: TUCURUÍ

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL - EXERCÍCIO 2018 ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DO CHEFE

DO PODER

EXECUTIVO RESPONSÁVEIS: BENEDITO JOAQUIM CAMPOS COUTO - PERÍODO 01/01/2018 A 04/05/2018 ARTUR DE JESUS BRITO - PERÍODO 05/05/2018 A 31/12/2018 CONTADOR: GEAN CAR-LOS CARNEIRO BARROS

MPC: PROCURADORA MARIA INEZ KLAUTAU DE MEN-**DONCA GUEIROS**

RELATOR: CONSELHEIRO SEBASTIÃO CEZAR LEÃO CO-LARES

EMENTA. Prestação de Contas Anuais do Chefe do Poder Executivo Municipal de Tucuruí. BENEDITO JOA-QUIM CAMPOS COUTO, período de 01/01/2018 a 04/05/2018; Descumprimento do art. 212 da CF/88; Aplicação abaixo do mínimo de 15% em ações e serviços públicos de saúde; Descumprimento do limite de gasto com pessoal do executivo; Descumprimento do limite de gasto com pessoal do município; Descumprimento do limite de 7% no repasse ao Poder Legislativo; Descumprimento do TAG nº 080/2017; Remessa intempestiva da LOA. Remessa intempestiva da prestação de contas do 1º quadrimestre; Não encaminhamento da execução financeira do período; Não envio dos objetivos e o plano de trabalho de cada repasse a entidades; Recebimento de subsídio a maior referente aos meses de janeiro e fevereiro; Não encaminhamento dos contratos temporários para análise nesta Corte; Omissão de prestação de contas de processos licitatórios no Mural de Licitações do TCM. Parecer Prévio pela Não Aprovação das Contas. ARTUR DE JE-SUS BRITO, período: 05/05/2018 a 31/12/2018; Descumprimento do art. 212 da CF/88; Aplicação abaixo do mínimo de 15% em ações e serviços públicos de saúde; Descumprimento do limite de gasto com pessoal do executivo;







Descumprimento do limite de gasto com pessoal do município; Descumprimento do limite de 7% no repasse ao Poder Legislativo; Descumprimento do TAG nº 080/2017; Não envio da execução financeira do período ordenado; Divergência no saldo final do exercício; Lançamento da conta de ajuste "Receita a Incorporar"; Ausência de esclarecimentos acerca da origem da conta "Adiantamentos Diversos Concedidos" e "Créditos por dano ao patrimônio, decorrentes de créditos administrativos"; Recebimento de subsídio a maior referente aos meses de junho, julho e agosto e indevido nos meses de janeiro e fevereiro; Não encaminhamento dos contratos temporários para análise nesta Corte; Não envio dos objetivos e o plano de trabalho de cada repasse a entidades;

Omissão de prestação de contas de processos licitatórios no Mural de Licitações do TCM. Parecer Prévio pela Não Aprovação das Contas. Notificação ao Poder Legislativo.

Vistos, relatados e discutidos os autos, RESOLVEM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, conforme ata do PLENÁRIO ELETRÔNICO VIRTUAL, realizado no período de 17/07/2023 a 20/07/2023, e nos termos do Relatório e Voto do Conselheiro Relator,

DECISÃO: I – EMITIR Parecer Prévio recomendando à CÂMARA MUNICIPAL DE TUCURUÍ, julgar pela NÃO APROVAÇÃO das Contas Anuais do Chefe do Poder Executivo Municipal da PREFEITURA DE TUCURUÍ, exercício financeiro de 2018, de responsabilidade de BENEDITO JOAQUIM CAMPOS COUTO, período de 01/01/2018 a 04/05/2018, em face do Descumprimento do art. 212 da CF/88; Aplicação abaixo do mínimo de 15% em ações e serviços públicos de saúde; Descumprimento do limite de gasto com pessoal do executivo;

Descumprimento do limite de gasto com pessoal do município; Descumprimento do limite de 7% no repasse ao Poder Legislativo; Recebimento de subsídio a maior referente aos meses de janeiro e fevereiro; II – EMITIR Parecer Prévio recomendando à CÂMARA MUNICIPAL DE TUCURUÍ, julgar pela NÃO APROVAÇÃO das Contas Anuais do Chefe do Poder Executivo Municipal da PREFEITURA DE TUCURUÍ, exercício financeiro de 2018, de responsabilidade de ARTUR DE JESUS BRITO, período de 05/05/2018 a 31/12/2018, em face do Descumprimento do art. 212 da CF/88; Aplicação abaixo do mínimo de 15% em ações e

serviços públicos de saúde; Descumprimento do limite de gasto com pessoal do executivo; Descumprimento do limite de gasto com pessoal do município; Descumprimento do limite de 7% no repasse ao Poder Legislativo; Recebimento de subsídio a maior referente aos meses de junho, julho e agosto e indevido nos meses de janeiro e fevereiro;

III — DETERMINAR à Secretaria-Geral/TCM/PA, após o trânsito em julgado desta decisão, que NOTIFIQUE o Presidente da CÂMARA MUNICIPAL DE TUCURUÍ, para que no prazo de 15 (quinze) dias, retire os autos junto a esta Corte de Contas, para processamento e julgamento, no prazo de 90 (noventa) dias, nos termos dos artigos 71, §2º, da Constituição Estadual, informando ao TCM/PA

o resultado do julgamento, sob pena de envio dos autos ao MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL para apuração do crime de improbidade, por violação do art. 11, II, da Lei nº 8.429/92, sem prejuízo de outras sanções que vier imputar o Tribunal, de natureza pecuniária e de ponto de controle para reprovação de suas contas. Em caso de inobservância, por parte da CÂMARA MUNICIPAL DE TUCURUÍ, ao acima disposto, fica desde já autorizada a Secretaria Geral/TCM/PA, observadas as cautelas legais, e normativas incidentes, em adotar as providências necessárias para remessa postal da referida documentação.

Plenário Eletrônico Virtual do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, de 17 a 20 de julho de

Os autos recursais foram autuados neste TCM-PA em **28/09/2023**, e encaminhados à Diretoria Jurídica, para manifestação quanto à admissibilidade do Recurso Ordinário em **06/10/2023**, como consta nos autos.

Ocorre que, a Diretoria Jurídica verificou que a petição recursal protocolada neste TCMPA foi subscrita por advogado, ou seja, por terceiro diverso do responsável, sem que houvesse a competente e necessária juntada de procuração, ao que remeteu os autos para o Gabinete da Presidência, em 24/10/2023, na forma de despacho, para a regularização da representação processual.

Seguidamente, os autos foram novamente remetidos à DIJUR, após notificação por Edital ao interessado e a juntada de Procuração, conforme consta do Processo n.º 1.084001.2018.1.0036, devidamente apensado aos autos principais.







Nos termos do **inciso II do art. 16, da LC n.º 109/20161**, com a redação estabelecida na forma da LC n.º 156/2022, recai a competência ao Vice-Presidente do Tribunal, para fixar o juízo monocrático de admissibilidade dos recursos ordinários interpostos em desfavor das decisões colegiadas.

É o breve relatório, pelo que passo a apreciação de admissibilidade, conforme regramento contido na Lei Orgânica e no Regimento Interno do TCM-PA, o que o faço nos seguintes termos:

1. DA LEGITIMIDADE:

Os legitimados para interpor Recurso Ordinário, em face de decisão proferida pelo Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, encontram-se destacados no rol consignado pelo §2º, do art. 79, da LC n.º 109/2016².

No caso em tela, verifica-se que o **Recorrente**, ordenador responsável pela prestação das contas anuais do chefe do poder executivo da **PREFEITURA MUNICIPAL DE TUCU- RUÍ**, durante o exercício financeiro de **2018**, foi alcançado pela decisão constante na **Resolução № 16.592**, de **17/07/2023**, estando, portanto, amparado pelo dispositivo legal transcrito, para interpor o presente *Recurso Ordinário*.

2. DA TEMPESTIVIDADE E CABIMENTO:

Dispõe o §1º, do art. 81, da LC n.º 109/2016³ c/c art. 604, §1º, do RITCM-PA⁴ (Ato 23), que o *Recurso Ordinário* poderá ser interposto uma só vez, por escrito, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência da decisão. A partir da análise do dispositivo legal transcrito acima, constata-se que a decisão guerreada fora devidamente disponibilizada no D.O.E do TCM-PA № 1.546 de 29/08/2023 (terça-feira), e publicada no dia 30/08/2023 (quarta-feira), sendo interposto, o presente recurso, em 28/09/2023.

Portanto, o presente *Recurso Ordinário*, encontra-se dentro do prazo legal de 30 (trinta) dias, nos termos do parágrafo único, do art. 69, inciso V, da LC n.º 109/2016⁵ c/c art. 586, *caput*, do RITCM-PA⁶ (Ato 23), no que consigno, portanto, sua tempestividade.

Quanto ao cabimento do apelo, constata-se que o mesmo encontra amparo legal no "caput", do art. 81, da LC n.º 109/2016, razão pela qual, desde que preenchidos os pressupostos legais de admissibilidade, do presente Recurso Ordinário, cabe sua admissibilidade e apreciação nos efeitos devolutivo e suspensivo, a teor do previsto no §2º, do citado dispositivo legal, bem como nos termos do inciso I, do art. 585, do RITCM-PA⁷ (Ato 23).

3. DA CONCLUSÃO:

Por todo exposto, ADMITO o presente RECURSO ORDI-NÁRIO, em seu duplo efeito – devolutivo e suspensivo – nos termos do inciso II, do art. 16 c/c §2º, do art. 81, da LC n.º 109/2016, exclusivamente, quanto à matéria recorrida, consignada junto a Resolução Nº 16.592, de 28/09/2023.

Determino, assim, a remessa dos presentes autos, à Secretaria Geral, para a competente publicação desta decisão, junto ao Diário Oficial Eletrônico do TCM-PA, na forma legal e regimental, procedendo, ato contínuo, com sua regular distribuição, em tudo observado o previsto pelo §3º, do art. 81, da LC n.º 109/2016⁸.

Belém-PA, em 21 de março de 2024.

LÚCIO VALE

Conselheiro/Vice-Presidente do TCMPA

¹**Art. 16.** Compete ao Vice-Presidente, além de outras atribuições previstas no Regimento Interno:

II - exercer juízo monocrático de admissibilidade de recurso ordinário, na forma regimental;

²Art. 79. Das decisões do Tribunal cabem os seguintes recursos:

I - Recurso Ordinário;

§2°. Possuem legitimidade, para interposição dos recursos previstos neste artigo, os responsáveis, os interessados e o Ministério Público de Contas dos Municípios do Estado do Pará.

³Art. 81. Cabe recurso ordinário para anulação, reforma parcial ou total das decisões do Tribunal Pleno ou das Câmaras.

§2°. O recurso ordinário será recebido nos efeitos suspensivo e devolutivo, quanto à matéria recorrida, salvo se interposto contra decisão em processo relativo à aposentadoria, reforma ou pensão, bem como, contra determinação de medidas cautelares, hipóteses em que será recebido apenas no efeito devolutivo

⁴**Art. 604.** Cabe recurso ordinário das decisões proferidas pelo Tribunal Pleno e Câmara Especial, com efeito suspensivo do

cumprimento do Acórdão ou Resolução recorridos e, interruptivo dos demais prazos recursais, objetivando a anulação, reforma parcial ou total destas, destacadamente, vinculadas à:

§1º. O recurso ordinário será interposto por escrito, uma única vez, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação da decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCMPA, dirigido ao Presidente, que determinará o seu processamento, se atendidos os pressupostos de admissibilidade.

⁵**Art. 69**. Os prazos referidos nesta Lei, contam-se a partir da data:

 ${f V}$ - Correspondente ao primeiro dia útil seguinte, à data de publicação, quando a intimação se der pelo Diário Oficial do Estado ou Diário Eletrônico do TCM-PA

⁶**Art. 586.** O prazo para interposição dos recursos será computado a partir do primeiro dia útil subsequente da data em que as partes são intimadas da decisão, através da publicação do Acórdão ou Resolução, no Diário Oficial Eletrônico do TCMPA.

⁷Art. 585. Os recursos serão recebidos:

I - em ambos os efeitos, quando se tratar de recurso ordinário, salvo se interposto contra decisão em processo relativo à aposentadoria, reforma ou pensão, bem como, contra determinação de medidas









cautelares, hipóteses em que será recebido apenas no efeito devolutivo:

8Art. 81. Cabe recurso ordinário para anulação, reforma parcial ou total das decisões do Tribunal Pleno ou das Câmaras.

§3°. O recurso ordinário será apreciado pelo Tribunal Pleno e sua distribuição não poderá recair sob o Relator da decisão recorrida.

DECISÃO MONOCRÁTICA DA VICE-PRESIDÊNCIA (JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO ORDINÁRIO)

Processo n.º: 1.019002.2019.2.0005

Processo Apensado n.º: 1.019002.2019.2.0007

Classe: Recurso Ordinário

Procedência: Câmara Municipal de Bujaru

Interessado: Edvan Lino Rodrigues

Advogado(a): André Ramy Bassalo (OAB/PA 7.930) Decisão Recorrida: Acórdão n.º41.832, de 13/12/2022

Assunto: Prestação de Contas

Exercício: 2019

Tratam os autos de *Recurso Ordinário*, interposto pelo Sr. EDVAN LINO RODRIGUES, responsável legal pela prestação de contas da CÂMARA MUNICIPAL DE BUJARU, exercício financeiro de 2019, com arrimo no art. 81, caput, da LC n.º 109/2016 c/c art. 604 e seguintes, do RITCM-PA (Ato 23), contra a decisão contida no Acórdão n.º41.832, de 13/12/2022, sob relatoria do Exmo. Conselheiro Lucio Vale, do qual se extrai:

ACÓRDÃO № 41.832

Processo nº 019002.2019.2.000

Município: Bujaru

Órgão: Câmara Municipal Assunto: Prestação de Contas

Exercício: 2019

Instrução: 6ª Controladoria de Controle Externo

Responsável: Edvan Lino Rodrigues Procuradora MPCM: Maria Regina Cunha

Relator: Conselheiro Lúcio Vale

EMENTA: CÂMARA MUNICIPAL DE BUJARU. PRESTA-CÃO DE CONTAS. EXERCÍCIO DE 2019. ORDENADOR EDVAN LINO RODRIGUES. DEFESA. DESCUMPRI-MENTO DO ART. 29-A, INCISO I DA CONSTITUIÇÃO FE-DERAL. CONTAS IRREGULARES. MULTAS. DETERMI-NAÇÕES.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator.

DECISÃO:

I - JULGAR IRREGULARES as contas do SR. EDVAN LINO RODRIGUES, Ordenador de despesa da CÂMARA MUNICIPAL DE BUJARU, no exercício financeiro de 2019, com fundamento no art. 45, inciso III, alínea "b" da Lei Complementar nº 109/2016;

II – DETERMINAR ao Ordenador o recolhimento ao FUMREAP, instituído pela Lei nº 7.368/2009, de 29/12/2009, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme previsão

do art. 695, caput, do Regimento Interno do TCMPA, das seguintes multas:

1 - 500 UPF-PA, na forma dos artigos 71, inciso I e 72, inciso II da Lei Complementar nº 109/2016, em função de o total da despesa empenhada pela Câmara Municipal de Bujaru ter ultrapassado o limite de 7,00% da receita do exercício anterior, descumprindo o art. 29-A, inciso I da Constituição Federal;

2 - 200 UPF-PA, na forma do art. 72, inciso X da Lei Complementar nº 109/2016, pelo não atendimento de 100% das exigências contidas na Matriz Única da Transparência Pública do Poder Legislativo, em descumprimento aos termos da Resolução Administrativa nº 020/2018/TCMPA.

III - ADVERTIR o responsável de que o não recolhimento das multas aplicadas, na forma e prazo fixados, após o trânsito em julgado da presente decisão, resultará nos acréscimos decorrentes de mora, nos termos do art. 703, incisos I, II e III do Regimento Interno do TCMPA; e, ainda, no caso de não atendimento a referidas determinações, serão os autos remetidos à Procuradoria Geral do Estado do Pará, objetivando o protesto e execução do título, na forma prevista no art. 697, §§1º e 2º do Regimento Interno do TCMPA.

Plenário Virtual Eletrônico do Pleno do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, de 13 a 15 de dezembro de 2022.

Inicialmente, os autos recursais foram autuados neste TCM-PA, em 07/02/2023, e encaminhados à Diretoria Jurídica, para manifestação quanto à admissibilidade do Recurso Ordinário em 13/02/2023.

Em 24/02/2023, a Diretoria Jurídica encaminhou despacho à Presidência deste TCM-PA para proceder com a notificação por Edital para a devida regularização do feito no prazo regimental de 10 (dez) dias (documento n.º 2023011411), tendo o ato sido publicado no D.O.E TCM-PA nº1.642, de 31/01/2023. Ato contínuo, após regularização do feito, os autos retornaram à Diretoria Jurídica para manifestação quanto à admissibilidade do Recurso Ordinário 05/02/2024.









Nos termos do **inciso II do art. 16, da LC n.º 109/2016¹**, com a redação estabelecida na forma da LC n.º 156/2022, recai a competência ao Vice-Presidente do Tribunal, para fixar o juízo monocrático de admissibilidade dos recursos ordinários interpostos em desfavor das decisões colegiadas.

É o breve relatório, pelo que passo a apreciação de admissibilidade, conforme regramento contido na Lei Orgânica e no Regimento Interno do TCM-PA, o que o faço nos seguintes termos:

1. DA LEGITIMIDADE:

Os legitimados para interpor Recurso Ordinário, em face de decisão proferida pelo Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, encontram-se destacados no rol consignado pelo §2º, do art. 79, da LC n.º 109/2016².

No caso em tela, verifica-se que o **Recorrente**, ordenador responsável pela prestação de contas da **CÂMARA MUNI- CIPAL DE BUJARU**, durante o exercício financeiro de **2019**, foi alcançado pela decisão constante no **Acórdão** nº 41.832, de 13/12/2022, estando, portanto, amparado pelo dispositivo legal transcrito, para interpor o presente **Recurso Ordinário**.

2. DA TEMPESTIVIDADE E CABIMENTO:

Dispõe o §1º, do art. 81, da LC n.º 109/2016³ c/c art. 604, §1º, do RITCM-PA⁴ (Ato 23), que o *Recurso Ordinário* poderá ser interposto uma só vez, por escrito, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência da decisão. A partir da análise do dispositivo legal transcrito acima, constata-se que a decisão

guerreada fora devidamente disponibilizada no <u>D.O.E do</u>
<u>TCM-PA Nº 1.404</u> de <u>24/01/2023</u>, e publicada no dia
<u>25/01/2023</u>, sendo interposto, o presente recurso, em
<u>07/02/2023</u>.

Portanto, o presente *Recurso Ordinário*, encontra-se dentro do prazo legal de 30 (trinta) dias, nos termos do parágrafo único, do art. 69, inciso V, da LC n.º 109/20165 c/c art. 586, *caput*, do RITCM-PA⁶ (Ato 23), no que consigno, portanto, sua tempestividade.

Quanto ao cabimento do apelo, constata-se que o mesmo encontra amparo legal no "caput", do art. 81, da LC n.º 109/2016, razão pela qual, desde que preenchidos os pressupostos legais de admissibilidade, do presente Recurso Ordinário, cabe sua admissibilidade e apreciação nos efeitos devolutivo e suspensivo, a teor do previsto no §2º, do citado dispositivo legal, bem como nos termos do inciso I, do art. 585, do RITCM-PA⁷ (Ato 23).

3. DA CONCLUSÃO:

Por todo exposto, ADMITO o presente RECURSO ORDI-NÁRIO, em seu duplo efeito – devolutivo e suspensivo – nos termos do inciso II, do art. 16 c/c §2º, do art. 81, da LC n.º 109/2016, exclusivamente, quanto à matéria recorrida, consignada junto ao Acórdão n.º41.832, de 13/12/2022.

Determino, assim, a remessa dos presentes autos, à Secretaria Geral, para a competente publicação desta decisão, junto ao Diário Oficial Eletrônico do TCM-PA, na forma legal e

regimental, procedendo, ato contínuo, com sua regular distribuição, em tudo observado o previsto pelo §3º, do art. 81, da LC n.º 109/2016⁸.

Belém-PA, em 07 de março de 2024.

LÚCIO VALE

Conselheiro/Vice-Presidente do TCMPA

¹**Art. 16.** Compete ao Vice-Presidente, além de outras atribuições previstas no Regimento Interno:

 II - exercer juízo monocrático de admissibilidade de recurso ordinário, na forma regimental;

²Art. 79. Das decisões do Tribunal cabem os seguintes recursos:

I - Recurso Ordinário;

§2°. Possuem legitimidade, para interposição dos recursos previstos neste artigo, os responsáveis, os interessados e o Ministério Público de Contas dos Municípios do Estado do Pará.

³**Art. 81.** Cabe recurso ordinário para anulação, reforma parcial ou total das decisões do Tribunal Pleno ou das Câmaras.

§2°. O recurso ordinário será recebido nos efeitos suspensivo e devolutivo, quanto à matéria recorrida, salvo se interposto contra decisão em processo relativo à aposentadoria, reforma ou pensão, bem como, contra determinação de medidas cautelares, hipóteses em que será recebido apenas no efeito devolutivo

⁴Art. 604. Cabe recurso ordinário das decisões proferidas pelo Tribunal Pleno e Câmara Especial, com efeito suspensivo do cumprimento do Acórdão ou Resolução recorridos e, interruptivo dos demais prazos recursais, objetivando a anulação, reforma parcial ou total destas, destacadamente, vinculadas à:

§1º. O recurso ordinário será interposto por escrito, uma única vez, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação da decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCMPA, dirigido ao Presidente, que determinará o seu processamento, se atendidos os pressupostos de admissibilidade.

⁵**Art. 69**. Os prazos referidos nesta Lei, contam-se a partir da data:

V - Correspondente ao primeiro dia útil seguinte, à data de publicação, quando a intimação se der pelo Diário Oficial do Estado ou Diário Eletrônico do TCM-PA;

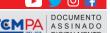
⁶**Art. 586.** O prazo para interposição dos recursos será computado a partir do primeiro dia útil subsequente da data em que as partes são intimadas da decisão, através da publicação do Acórdão ou Resolução, no Diário Oficial Eletrônico do TCMPA.

⁷Art. 585. Os recursos serão recebidos:

I - em ambos os efeitos, quando se tratar de recurso ordinário, salvo se interposto contra decisão em processo relativo à aposentadoria, reforma ou pensão, bem como, contra determinação de medidas







cautelares, hipóteses em que será recebido apenas no efeito devolutivo;

⁸**Art. 81.** Cabe recurso ordinário para anulação, reforma parcial ou total das decisões do Tribunal Pleno ou das Câmaras.

§3°. O recurso ordinário será apreciado pelo Tribunal Pleno e sua distribuição não poderá recair sob o Relator da decisão recorrida.

DECISÃO MONOCRÁTICA DA VICE-PRESIDÊNCIA (JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO ORDINÁRIO)

Processo n.º: 1.017001.2016.2.0026 Processo Apensado nº: 017001.2016.1.000

Classe: Recurso Ordinário

Procedência: Prefeitura Municipal de Bragança Interessado: Nadson Francisco Guimarães Monteiro Advogados: - Sábato Giovanni Megale Rossetti (OAB/PA Nº 2.774)

- Francisco Brasil Monteiro Filho (OAB/PA №11.604)

Decisão Recorrida: Resolução Nº 16.850

Assunto: Prestação de Contas do Chefe do Poder Execu-

tivo

Exercício: 2016

Tratam os autos de *Recurso Ordinário*, interposto pelo Sr. NADSON FRANCISCO GUIMARÃES MONTEIRO, responsável legal pela prestação de contas do chefe do poder executivo da PREFEITURA MUNICIPAL DE BRAGANÇA, exercício financeiro de 2016, com arrimo no art. 81, caput, da LC n.º 109/2016 c/c art. 604 e seguintes, do RITCM-PA (Ato 23), contra a decisão contida na Resolução Nº 16.850, de 12/03/2024 sob relatoria do Exmo.

Conselheiro *Luis Daniel Lavareda Reis Junior*, do qual

RESOLUÇÃO № 16.850 (12.03.2024) Processo nº 017001.2016.1.000

Município: Bragança Órgão: Prefeitura

Assunto: Prestação de Contas do Chefe do Poder Exe-

cutivo Municipal Exercício: 2016

Responsáveis: Joao Nelson Pereira Magalhaes 01/01 a 19/12/2016 Nadson Francisco Guimaraes Monteiro

20/12 a 31/12/2016

Advogados: Drs. Sábato G. M. Rossetti OAB/PA nº 2.774; Francisco Brasil Monteiro Filho OAB/PA nº 11.604; e outros nominados em procuração juntada ao processo.

Instrução: 5ª Controladoria de Controle Externo

MPCM: Maria Regina Franco Cunha

Relator: Conselheiro Luis Daniel Lavareda Reis Junior EMENTA: PARECER PRÉVIO NAS CONTAS DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL DE BRAGANÇA. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2016. ABERTURA DE CRÉDITOS SUPLEMENTARES EM PERCENTUAL SUPERIOR AO ESTABELECIDO EM LEI. GASTOS COM PESSOAL DO PODER EXECUTIVO E DO MUNICÍPIO EM PERCENTUAL SUPERIOR AO LIMITE LEGAL. OBRIGAÇÕES PATRONAIS NÃO APROPRIADAS E DEVIDAS AO RGPS. CONTA AGENTE ORDENADOR. AUSÊNCIA DE PROCESSOS LICITATÓRIOS. GRATIFICAÇÃO INDEVIDA AOS SERVIDORES DO DEMUTRAN. RECOMENDAÇÃO PELA NÃO APROVAÇÃO DAS CONTAS DE AMBOS OS ORDENADORES. PRESCRIÇÃO DAS COMPETÊNCIAS SANCIONATÓRIAS E RESSARCITÓRIAS. UNANIMIDADE EM RELAÇÃO AO ORDENADOR DO 1º PERÍODO E MAIORIA EM RELAÇÃO AO ORDENADOR DO 2º PERÍODO.

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, resolvem os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos da Ata da sessão e do Relatório e Voto do Conselheiro Relator, DE-CISÃO: em emitir parecer prévio recomendando à Câmara Municipal de Bragança a reprovação das contas do Chefe do Poder Executivo do referido município, exercício 2016, sob a responsabilidade dos Srs. João Nelson Pereira Magalhães e Nadson Francisco Guimarães Monteiro, à unanimidade em relação ao primeiro ordenador e à maioria em relação ao segundo, vencidos o Conselheiro José Carlos Araújo, a Conselheira Mara Lúcia e a Conselheira Substituta Márcia Costa, que, em relação ao segundo ordenador, votaram pela emissão de parecer prévio recomendando a aprovação das contas. Deve o Sr. João Nélson Pereira Magalhães, recolher, no prazo de 30 (trinta) dias, ao FUM-REAP, a multa de 1.100 UPFPA, pelo descumprimento dos requisitos da transparência municipal estabelecidos em matriz deste Tribunal, considerando que nesse sentido a decisão deste Tribunal ocorreu por meio da Resolução nº 13.946/2018/TCM-PA, de 26/04//2018. Após o trânsito em julgado desta decisão, proceda a Secretaria-Geral o encaminhamento da prestação de contas, de forma eletrônica, ao Presidente da Câmara Municipal de Bragança, para processamento e julgamento do Parecer Prévio, no prazo de 90 (noventa) dias, conforme determina o art. 71 §2º, da Constituição Estadual, informando ao TCMPA, através do email: protocolo@tcm.pa.gov.br, o resultado do julgamento, sob pena de envio dos autos ao Ministério Público Estadual para apuração de responsabilidade por violação dos deveres funcionais do cargo, sem







prejuízo de outras sanções que vier imputar o Tribunal, de natureza pecuniária e de ponto de controle para reprovação de suas contas.

Sala das sessões do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, em 12 de marco de 2024.

Os autos recursais foram autuados neste TCM-PA em **18/03/2024**, e encaminhados à Diretoria Jurídica, para manifestação quanto à admissibilidade do Recurso Ordinário em **25/03/2024**, como consta nos autos.

Nos termos do inciso II do art. 16, da LC n.º 109/2016¹, com a redação estabelecida na forma da LC n.º 156/2022, recai a competência ao Vice-Presidente do Tribunal, para fixar o juízo monocrático de admissibilidade dos recursos ordinários interpostos em desfavor das decisões colegiadas.

É o breve relatório, pelo que passo a apreciação de admissibilidade, conforme regramento contido na Lei Orgânica e no Regimento Interno do TCM-PA, o que o faço nos seguintes termos:

1. DA LEGITIMIDADE:

Os legitimados para interpor Recurso Ordinário, em face de decisão proferida pelo Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, encontram-se destacados no rol consignado pelo §2º, do art. 79, da LC n.º 109/2016².

No caso em tela, verifica-se que o Recorrente, ordenador responsável pela prestação das contas do chefe do poder executivo da PREFEITURA MUNICIPAL DE BRAGANÇA, durante o período de 20/12 a 31/12/2016, ao que foi alcançado pela decisão constante na Resolução n.º 16.850, de 12/03/2024, estando, portanto, amparado pelo dispositivo legal transcrito, para interpor o presente Recurso Ordinário.

2. DA TEMPESTIVIDADE E CABIMENTO:

Dispõe o §1º, do art. 81, da LC n.º 109/2016³ c/c art. 604, §1º, do RITCM-PA⁴ (Ato 23), que o *Recurso Ordinário* poderá ser interposto uma só vez, por escrito, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência da decisão. Todavia, em análise aos autos, observou-se que o presente *Recurso Ordinário* fora protocolado em data anterior do termo inicial do prazo, em outras palavras, antes da publicação do Diário Oficial Eletrônico do TCM-PA. Nesse sentido, destaco que tal procedimento encontra permissivo na forma prescrita pelo *Código de Processo Civil5*, mais especificamente no §4°, do art. 218, que transcrevo, *in verbis*:

Art. 218. Os atos processuais serão realizados nos prazos prescritos em lei.

(...)

§4º. Será considerado tempestivo o ato praticado antes do termo inicial do prazo.

Portanto, a partir da análise do dispositivo legal transcrito acima, constata-se que o presente Recurso Ordinário, é tempestivo na medida em que, a decisão guerreada fora devidamente disponibilizada no D.O.E do TCM-PA № 1.672, de 18/03/2024 (segunda-feira), e publicada no dia 19/03/2024 (terça-feira), sendo interposto, o presente recurso, em 18/03/2024 (segunda-feira), procedimento possível e legítimo à luz do Código Processual citado, o qual se aplica, subsidiariamente, no âmbito do TCMPA. Quanto ao cabimento do apelo, constata-se que o mesmo encontra amparo legal no "caput", do art. 81, da LC n.º 109/2016, razão pela qual, desde que preenchidos os pressupostos legais de admissibilidade, do presente Recurso Ordinário, cabe sua admissibilidade e apreciação nos efeitos devolutivo e suspensivo, a teor do previsto no §2º, do citado dispositivo legal, bem como nos termos do inciso I, do art. 585, do RITCM-PA⁶ (Ato 23).

3. DA CONCLUSÃO:

Por todo exposto, ADMITO o presente RECURSO ORDI-NÁRIO, em seu duplo efeito – devolutivo e suspensivo – nos termos do inciso II, do art. 16 c/c §2º, do art. 81, da LC n.º 109/2016, exclusivamente, quanto à matéria recorrida, consignada junto à Resolução Nº 16.850, de 12/03/2024.

Determino, assim, a remessa dos presentes autos, à Secretaria Geral, para a competente publicação desta decisão, junto ao Diário Oficial Eletrônico do TCM-PA, na forma legal e regimental, procedendo, ato contínuo, com sua regular distribuição, em tudo observado o previsto pelo §3º, do art. 81, da LC n.º 109/2016⁷.

Belém-PA, em 02 de abril de 2024.

LÚCIO VALE

Conselheiro/Vice-Presidente do TCMPA

- ¹**Art. 16.** Compete ao Vice-Presidente, além de outras atribuições previstas no Regimento Interno:
- II exercer juízo monocrático de admissibilidade de recurso ordinário, na forma regimental;
- ²Art. 79. Das decisões do Tribunal cabem os seguintes recursos:
- I Recurso Ordinário;
- **§2°**. Possuem legitimidade, para interposição dos recursos previstos neste artigo, os responsáveis, os interessados e o Ministério Público de Contas dos Municípios do Estado do Pará.
- ³Art. 81. Cabe recurso ordinário para anulação, reforma parcial ou total das decisões do Tribunal Pleno ou das Câmaras.
- **§2°.** O recurso ordinário será recebido nos efeitos suspensivo e devolutivo, quanto à matéria recorrida, salvo se interposto contra decisão em processo relativo à aposentadoria, reforma ou pensão,







bem como, contra determinação de medidas cautelares, hipóteses em que será recebido apenas no efeito devolutivo

⁴Art. 604. Cabe recurso ordinário das decisões proferidas pelo Tribunal Pleno e Câmara Especial, com efeito suspensivo do cumprimento do Acórdão ou Resolução recorridos e, interruptivo dos demais prazos recursais, objetivando a anulação, reforma

parcial ou total destas, destacadamente, vinculadas à:

§1º. O recurso ordinário será interposto por escrito, uma única vez, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação da decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCMPA, dirigido ao Presidente, que determinará o seu processamento, se atendidos os pressupostos de admissibilidade.

⁵ Lei n° 13.105, de 16 de março de 2015.

⁶Art. 585. Os recursos serão recebidos:

I - em ambos os efeitos, quando se tratar de recurso ordinário, salvo se interposto contra decisão em processo relativo à aposentadoria, reforma ou pensão, bem como, contra determinação de medidas cautelares, hipóteses em que será recebido apenas no efeito devolutivo:

⁷**Art. 81.** Cabe recurso ordinário para anulação, reforma parcial ou total das decisões do Tribunal Pleno ou das Câmaras.

§3°. O recurso ordinário será apreciado pelo Tribunal Pleno e sua distribuição não poderá recair sob o Relator da decisão recorrida.

DO GABINETE DA CORREGEDORIA

TERMO DE PARCELAMENTO

CONS. JOSÉ CARLOS ARAÚJO

EXTRATO DE TERMO DE PARCELAMENTO

PROCESSO № 1.062387.2022.2.0054

PROCEDÊNCIA: IPM DE REDENÇÃO DO PARÁ

INTERESSADO: WELLINGTON GONÇALVES DA SILVA

EXERCÍCIO: 2022

NÚMERO DO TERMO: 039/2024

NÚMERO DE PARCELAS: 03 (três) parcelas

VALOR DA PARCELA: R\$ 1.373,46 (mil, trezentos e

setenta e três reais e quarenta e seis centavos).

VENCIMENTOS: 14/05/2024; 14/06/2024 e 14/07/2024.

DATA DA ASSINATURA DO TERMO: 15/04/2024.

Belém, 15 de abril de 2024.

JOSÉ CARLOS ARAÚJO

Conselheiro Corregedor

Protocolo: 46305



DO GABINETE DE CONSELHEIRO

DECISÃO MONOCRÁTICA

CONS. JOSÉ CARLOS ARAÚJO

* DECISÃO MONOCRÁTICA DE MEDIDA CAUTELAR

(art. 95, LC 109/16; art. 340, I, II, \S 1 $^{\circ}$; 341, II, \S 1 $^{\circ}$, \S 2 $^{\circ}$

RITCM-PA)

PROCESSOS №. 1.098001.2023.2.0690

(1.098001.2023.2.0700) **MUNICÍPIO**: PARAUAPEBAS

ÓRGÃO: SECRETARIA DE GOVERNO – SEGOV

EXERCÍCIO: 2023

ASSUNTO: SUSPENSÃO DO CONTRATO 20240283 FIRMADO COM A EMPRESA CENTRODATA TELECOMUNICAÇÕES ECO TECNOLOGY LTDA (CNPJ n° 08.573.432/0001-01), DECORRENTE DO PREGÃO ELETRÔNICO N° 30/2023 — DETERMINAÇÃO DE MEDIDA CAUTELAR

RESPONSÁVEL: WESLEY RODRIGUES COSTA – Secretário RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO SÉRGIO DANTAS CONSIDERANDO a possibilidade de ser expedida Medida Cautelar por este Tribunal de Contas, nos termos do art. 95 da Lei Complementar nº 109/2016, art. 340 e seguintes RITCMPA, quando houver fundado receio de grave lesão ao erário ou risco de ineficácia de suas decisões de mérito;

CONSIDERANDO o constante na Informação nº 049/2024/1ª Controladoria/TCM-Pa, referente ao Contrato n° 20240283 firmado com a Empresa CENTRODATA TELECOMUNICAÇÕES ECO TECNOLOGY LTDA (CNPJ n° 08.573.432/0001-01), no valor total de R\$ 5.098.189,14, resultante do Pregão Eletrônico nº 8.2023-030PMP;

CONSIDERANDO a consequente sugestão de Medida Cautelar, proposta pela 1ª Controladoria no bojo da Informação 049/2024/1ª CONTROLADORIA/TCM-PA;

CONSIDERANDO graves evidências de irregularidades apontadas no Instrumento acima referido;

CONSIDERANDO o previsto no art. 37, XXII, da CF/88, e art. 3º da Lei de Licitações, bem como o previsto no art. 71, IX da CF/88, relativamente ao controle externo;

CONSIDERANDO que o consentimento da medida acauteladora não pode ser negado se presentes os seus pressupostos – fumus boni juris e periculum in mora - da mesma forma não pode ser consentida diante da







ausência dessas mesmas pressuposições, portanto não é uma faculdade do julgador, mas uma imposição, conceder ou não, mediante, repito, a presença dos pressupostos;

DETERMINO CAUTELARMENTE a suspensão do Contrato nº 20240283 firmado pela Prefeitura Municipal de Parauapebas com а **Empresa CENTRODATA** TELECOMUNICAÇÕES ECO TECNOLOGY LTDA (CNPJ n° 08.573.432/0001-01), no valor total de R\$ 5.098.189,14, resultante do Pregão Eletrônico nº 8.2023-030PMP, até ulterior deliberação deste Tribunal de Contas, com base no art. 341, II, § 1º, do RITCM/PA, dada a competência dos Tribunais de Contas de zelar pela fiscalização e interesse público, na busca pela máxima eficiência e eficácia de sua atuação, tendo, portanto, aplicação imediata;

DETERMINO que os autos sejam encaminhados à 1ª Controladoria, para notificação do Responsável para:

- a) A sustação dos atos relativos à execução do Contrato nº 20240283 firmado pela Prefeitura Municipal de Parauapebas com a Empresa CENTRODATA TELECOMUNICAÇÕES ECO TECNOLOGY LTDA (CNPJ n° 08.573.432/0001-01), no valor total de R\$ 5.098.189,14, resultante do Pregão Eletrônico nº 8.2023-030 PMP, abrangendo eventuais empenhos, termos de liquidação e ordens de pagamento, a partir da data de publicação da Decisão:
- b) Encaminhamento, a este Tribunal de Contas, da comprovação da sustação da contratação, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas;
- c) A Notificação do Sr. DARCI JOSÉ LERMEN PREFEITO, para que, querendo, apresente justificativas quanto às falhas apontadas em até 05 (cinco) dias úteis, nos termos do art. 414, §2º c/c art. 340, §6º do RITCM/PA,
- d) A notificação do Sr WESLEY RODRIGUES COSTA Secretário de Governo, para que, querendo, apresente justificativas quanto às falhas apontadas em até 05 (cinco) dias úteis, nos termos do art. 414, §2º c/c art. 340, §6º do RITCM/PA,

DETERMINO, ainda, a aplicação de multa de 1.000 (hum mil) UPFPA, em caso de descumprimento desta decisão, de acordo com o art. 698, do RITCM/PA.

Belém, 15 de abril de 2024.

SÉRGIO DANTAS

Conselheiro Substituto/Relator

* Republicada a Decisão Monocrática, por ter saído com erro na edição de 12 de abril de 2024.

Protocolo: 46303

CONTROLADORIAS DE CONTROLE EXTERNO – CCE

NOTIFICAÇÃO

3º CONTROLADORIA

NOTIFICAÇÃO

№ 43/2024/3º CONTROLADORIA/TCMPA

Proc nº 1.019001.2024.2.0002

A Exma. Conselheira MARA LÚCIA, com fundamento nos arts. 93, inc. VIII e 414 e seguintes do Regimento Interno deste TCM/PA, arts. 1º, VIII, 32, inc. III, "a", 34, 67 a 67-C todos da Lei Orgânica do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará – LOTCM (Lei Complementar nº 109/2016), NOTIFICA o Sr. MIGUEL BERNARDO DA COSTA JUNIOR, REPRESENTANTE DA PREFEITURA DE BUJARU, nos seguintes termos:

CONSIDERANDO o recebimento das Demanda de Ouvidoria nº 11032024002, que traz o pedido de denúncia de irregularidade no Pregão Eletrônico nº 01-2024 realizado na gestão do Sr. Miguel Bernardo da Costa Junior, representante da Prefeitura Municipal de Bujaru. CONSIDERANDO a competência desta Corte de Contas, especificamente da 3º Controladoria para apreciação e julgamento das contas do Município de Bujaru no período de 2021/2014.

RESOLVE:

NOTIFICAR, o Sr. MIGUEL BERNARDO DA COSTA JUNIOR, REPRESENTANTE DA PREFEITURA DE BUJARU, para que, no prazo de 10 (dez) dias, contados da ciência desta, sob pena de multa diária nos termos do art. 278 e seguintes, do Regimento Interno do TCM/PA, para que:

- 1 Prestar informações e apresentar defesa considerando os termos da Demanda de Ouvidoria nº 11032024002;
- 2 O processo licitatório Pregão Eletrônico nº 01/24 foi realizado?
- 3 Em caso positivo, qual o motivo do processo não estar concluso e o Mural de Licitações não ter sido alimentado;
- 4 No decorrer da realização do processo licitatório Pregão Eletrônico nº 01/24 houve empresas habilitadas;
- 5 Ocorreu desclassificação de propostas? Em caso positivo, qual a motivação elencando as empresas penalizadas;
- 6 No decorrer Pregão Eletrônico nº 01/24 houve intenção de recursos por parte dos participantes;
- 7 Ato que designou pregoeiro e equipe de apoio;
- 8 Apresente outras informações que entender pertinentes a matéria.

Belém, 16 de abril de 2024.

Conselheira MARA LÚCIA Relatora Protocolo: 46301







DOS SERVIÇOS AUXILIARES - SA

PORTARIA

DO GABINETE DA PRESIDÊNCIA - GP

PORTARIA Nº 0279/2024 DE 09/04/2024

EMENTA: ALTERA OS DISPOSITIVOS DA PORTARIA № 382, DE 06 DE AGOSTO DE 2020, QUE DISCIPLINA O PROGRAMA DE ESTÁGIO PARA ESTUDANTES DE ENSINO MÉDIO, SUPERIOR E PÓS-GRADUAÇÃO, NO ÂMBITO DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO PARÁ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O **PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO PARÁ**, no uso de suas atribuições legais e de acordo com o art. 15, inciso I, da Lei Complementar nº 109, de 27/12/2016 e com o Regimento Interno deste Tribunal (Ato nº 23 e atualizações),

CONSIDERANDO a necessidade de adequar o programa de estágio no âmbito do TCMPA, aos termos da Lei nº 11.788/2008:

RESOLVE:

Art. 1º Alterar a redação do artigo 3°, da Portaria n° 382/2020/TCMPA, que passa a vigorar com a seguinte redação:

- Art. 3º As vagas estarão disponíveis nos seguintes quantitativos máximos:
- I 15 (quinze) vagas para estudantes do nível médio;
- II 65 (sessenta e cinco) vagas para estudantes do nível superior de graduação; e
- III 15 (quinze) vagas disponíveis para os cursos de especialização, mestrado e doutorado.
- Art. 2º Alterar a redação do artigo 7º, da Portaria nº 382/2020/TCMPA, que passa a vigorar com a seguinte redação:
 - **Art. 7º** A bolsa-estágio mensal será concedida em conformidade com a jornada de atividade em estágio, nos seguintes valores:
 - I Aos estudantes de nível médio no valor mensal de R\$ 678,00 (seiscentos e setenta e oito reais), por jornada diária de 4 (quatro) horas;
 - II Aos estudantes de nível superior nos cursos de graduação:
 - a) R\$ 1.044,00 (mil e quarenta e quatro) reais mensais, por jornada diária de 4 (quatro) horas;
 - b) R\$ 1.276,00 (mil duzentos e setenta e seis reais) mensais, por jornada diária de 6 (seis) horas;
 - **III** Aos estudantes dos cursos de pós-graduação no valor mensal de R\$ 3.103,00 (três mil cento e três reais), por jornada de 6 (seis) horas.

Parágrafo único. Não haverá prejuízo do pagamento de bolsa-estágio no recesso do estagiário ou no recesso do TCMPA

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros retroativos a 1º de abril de 2024.

ANTONIO JOSÉ COSTA DE FREITAS GUIMARAES

Conselheiro/Presidente

Protocolo: 46302

PORTARIA Nº 0277/2024 DE 08/04/2024

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO PARÁ, no uso de suas atribuições legais, e de acordo com o art. 15, inciso I, da Lei Complementar nº 109, de 27/12/2016, combinado com os incisos V e XI, do art. 82, do Regimento Interno deste Tribunal (Ato 23);

CONSIDERANDO o disposto na Lei nº 5.810, de 24/01/1994, e na Lei nº 9.493, de 27/12/2021;

RESOLVE:

Conceder Progressão Funcional, pelo critério de Antiguidade, aos servidores do quadro de provimento efetivo deste Tribunal abaixo relacionados, observado o cumprimento do interstício legal de 02 (dois) anos.









AAA TRÍCHH A	NOME	CARGO	CÓDIGO	SITUAÇÃO ATUAL	
MATRÍCULA				CLASSE	SUBCLASSE
500000749	DIRSON MEDEIROS DA SILVA NETO	AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO	TCM.CPE.101-1	В	8
500000751	SIMEÃO SANTOS DAS DORES	AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO	TCM.CPE.101-1	В	6

ANTONIO JOSÉ COSTA DE FREITAS GUIMARAES

Conselheiro/Presidente

Protocolo: 46302

Protocolo: 46302

DIRETORIA DE GESTÃO DE PESSOAS - DGP

PORTARIA Nº 0271/2024, DE 04/04/2024

Nome: DEUZA LUCIA VASCONCELOS GADELHA BARBOSA

Assunto: Conceder 10 (dez) dias de licença para tratamento de saúde.

Período: 19 a 28/03/2024

ROBSON FIGUEIREDO DO CARMO

Diretor de Gestão de Pessoas

PORTARIA Nº 0272/2024, DE 04/04/2024

Nome: ANA CLAUDIA DE MORAES FARIAS MENDES

Assunto: Autorizar o afastamento por motivo de doença em pessoa da família.

Período: 18 a 22/03/2024

ROBSON FIGUEIREDO DO CARMO

Diretor de Gestão de Pessoas







Mais de meio milhão de pessoas usam o sistema "JusLegis", lançado em dezembro de 2021. Somente em 2024, já foram quase 68 mil acessos a documentos do TCMPA disponibilizados integralmente à sociedade, como decisões, jurisprudências e atos normativos. Conheça o "JusLegis" no portal TCMPA.







